

de hum por cento de toda a quantia , que apurarem sobre a importancia do Quinto , e Decima Ordinaria , para que não fação á sua custa a despeza da Escripturação , e Cobradores. O producto desta Contribuição Extraordinaria será remettido ao Real Erario todos os quinze dias , quanto á Capital e seu Termo ; e todos os mezes , quanto ás Provincias.

E esta se executará sem embargo algum por todas as Auth-
ridades, e Pessoas, a quem tocar o seu cumprimento. Palacio do
Governo em dous de Agosto de mil oitocentos e dez.

*Com as Rubricas dos Governadores dos Reinos de Portugal
e dos Algarves.*

IX

Na Impressão Regia.

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor,
Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da
Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chanceler
da Corte e Casa da Supplicaçāo, Intendente Geral da
Policia da Corte e Reino, &c.

FAZENDO-SE incompativel com a breve e facil expediçāo dos passaportes necessarios aos Viandantes a prática de se passarem todos por esta Intendencia Geral da Policia; e convindo por outra parte obstar aos abusos praticados em alguns Bairros nos excessivos emolumentos, que sem legitimo titulo se exigem aos que nelles se abonaõ para na mesma Intendencia requererem os referidos passaportes, difficultando-se por este modo hum expediente, que por ser a bem da Policia se deve facilitar; estabeleço a este respeito o seguinte:

I. Ficaõ sendo privativos da Intendencia Geral da Policia os passaportes, que se requerem para sahir do Reino, e aquelles que requererem os Estrangeiros, que sahirem desta Corte, ainda que seja para transitarem no interior delle.

II. Todos os passaportes que pedirem os Nacionaes, que saõ moradores nesta Corte, e Termo de Lisboa, seraõ concedidos pelos Ministros Criminaes dos Bairros della, com declaraçāo que sómente seraõ por elles dados aos habitantes do seu respectivo Bairro, e de nenhum modo aos moradores de diferente Jurisdicçāo.

III. Os passaportes concedidos pelos Ministros Criminaes dos Bairros seraõ passados na forma da Lei, sem que os Escrivães do Crime possaõ levar a titulo delles outro algum emolumento além daquelle, que se acha determinado pelo Alvará de treze de Agosto de mil setecentos e sessenta, que saõ quarenta réis pelo trabalho de encher os claros dos mesmos passaportes, além da importancia do papel.

IV. O mesmo emolumento levaráõ dos attestados, que delles exigirem aquelles Naturaes, que os requerem para obterem passaportes na Intendencia Geral da Policia para sahir

bir do Reino ; quanto porém aos Estrangeiros se farão as legitimações segundo a forma determinada no Regulamento de Policia de seis de Março do corrente anno , tit. 2. §. 21.

V. Não se admittirão em caso algum para Abonadores senão pessoas abonadas ; e responderão por elles os Escrivães , que os acceitarem , quando não sejaõ idoneos. E igualmente seraõ punidos pelo menor excesso de emolumentos , quando se verifique que o praticáraõ , e pelo retardamento que tiverem na expedição dos passaportes em prejuizo do Público.

VI. E porque convem nas actuaes circumstancias que sejaõ exactamente conhecidas na Intendencia Geral da Policia todas as pessoas , que sahem desta Corte , e Termo de Lisboa , os Escrivães Criminaes dos Bairros remetterão todos os dias á mesma Intendencia huma relaçao dos passaportes , que passáraõ no dia antecedente , com declaraçao dos nomes , idades , patria , domicilio , e terra aonde se destinaõ os Viandantes ; e os nomes , occupações , e domicilios dos Abonadores , ficando sujeitos á pena de suspensão , quando alias o não praticarem , ou o façaõ com menos exactidaõ.

E para assim se executar , e fazer público , mandei lavrar o presente Edital , que será affixado nos lugares do costume. Lisboa dois de Agosto de mil oitocentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO ,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

DOM ANTONIO DE S. JOSE DE CASTRO,
*Monge da Ordem de S. Bruno, pela mercé de Deos
 Bispo do Porto, Patriarcha Eleito, Vigario Capitular
 do Patriarchado, hum dos Governadores do Reino &c.*

FAZEMOS saber a todas as pessoas, que as presentes virem, que constando na Soberana Presença de SUA ALTEZA REAL, que algumas pessoas do Exercito tem desertado delle, ignorando talvez a gravidade do crime da Deserção; e que outras por huma mal intendida humanidade tem recolhido e escondido os desgraçados Desertores: Houve o mesmo Senhor por bem Ordenar que dessemos as providencias necessarias para fazermos constar a todos os Diocesanos da Nossa Jurisdicção as disposições da Lei de seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco, para que todos possaõ entrar no conhecimento da gravidade deste crime, e das penas impostas aos criminosos, e seus autores; e sendo, como he, da maior obrigaçao da Nossa Pessoa e Officio naõ só obedecer prompta e fielmente ás Reaes Ordens de SUA ALTEZA; mas tambem promover a mais fiel observancia das suas Leis por todas as Pessoas, que Nos saõ sujeitas: Havemos por bem mandar remetter a cada hum dos Parochos deste Patriarchado hum Exemplar da sobredita Lei; e Mandar que cada hum delles a leia aos seus Párochianos á Estaçao da Missa Conventual, e que além disto naõ só nessa occasião; mas tambem em quaesquer outras, que lhe sejaõ possiveis, façaõ aos Póvos as mais vivas exhortações, a fim de que entrem bem no conhecimento do abominavel crime da Deserção, já pela quebra do juramento, já pelo crime da infidelidade, já pelo perigo a que expõem a Nação inteira pela falta de defesa, já pela falta de obediencia e do amor devido ao Noso AUGUSTO SOBERANO, e finalmente pela cobardia e falta de honra, de brio e de vergonha, com que fogem do Campo da Gloria, com que deviaõ contatar

tar quando , unidos todos entre si , e alliados a huma tro-
pa aguerrida e custumada a vencer , podiaõ segurar a
victoria do inimigo , que ainda que poderoso já naõ he-
taõ acceleratedo nas suas marchas , e já naõ conta com as
victorias ; mas convida os seus Exercitos para o accompa-
nharem nos trabalhos e no soffrimento.

E para que estas Nossas Letras cheguem ás mãos de
todos os Parochos deste Patriarchado ; Havemos por bem
remettêllas com hum sufficiente número de exemplares da
sobredita Lei a todos os Nossos Vigarios Geraes , para
que as façaõ logo distribuir aos Vigarios da Vara dos
seus districtos , e estes aos seus respectivos Parochos , dos
quaes haveraõ recibos , que Nos seraõ logo remettidos
com a possivel brevidade. Lisboa 2 de Agosto de 1810.

Bispo, Patriarcha Eleito, Vigario Capitular.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO ,
Impressor do Excellentissimo Senhor Bispo Patriarcha Eleito.

*Lord Visconde WELLINGTON, Marechal General,
etc. etc. etc.*

O TEMPO que tem passado, durante o qual o Inimigo ha permanecido sobre as Fronteiras de Portugal, tem felizmente fornecido á Nação Portugueza, experencia do que tem a esperar dos Francezes.

Os Póvos de algumas Villas tinhão ficado nellas, fiados nas promessas do Inimigo, e em vão capacitados de que tratando os Inimigos da sua Patria de huma maneira amigavel, poderião assim conciliar, e reduzir o Inimigo a praticar para com elles sentimentos humanos, e huma conducta clemente, e que os seus bens serião respeitados, as suas Mulheres livradas de huma brutal violação, e as suas vidas garantidas.

Vans esperanças! os Habitantes destas resignadas Villas hão sofrido todos os males, que hum Inimigo cruel podia ministrar. Os seus bens hão sido roubados, as suas casas, e alfaias queimadas, as suas Mulheres atrozmente violadas, e os infelizes moradores, cujas idades, e sexo não provocavão a brutal violencia dos Soldados, tem cahido victimas da impudente confidencia, que reposáráo nas promessas, que unicamente lhes forão feitas para serem violadas.

Os Portuguezes vem agora, que lhes não resta outro remedio para evitarem os males, com que são ameaçados, senão huma determinada, e vigorosa resistencia, e hum firme proposito de difficultar, quanto for possivel, o adiantamento do Inimigo para o interior do Reino, removendo do seu alcance todas as cousas, que são de valor, ou podem contribuir para a sua subsistencia, ou facilitar os seus progressos: são estes os unicos, e mais certos remedios, para se frustrarem os males, com que são ameaçados os Póvos.

O Exercito, que se acha debaixo do meu commando, ha de proteger a maior porção do Paiz, que lhe for possivel; porém he obvio, que o Povo unicamente se pode livrar por meio de huma resistencia contra o Inimigo, assim como salvar os seus bens, removendo-os fóra do alcance do mesmo Inimigo.

Com tudo, os deveres que me ligão a S. A. R. o Principe Regente de Portugal, e á Nação Portugueza, me obrigarão a fazer uso do Poder, e Authoridade de que me acho munido; forçando os fracos, e indolentes, a fazerem esforços para se salvarem de hum perigo e males, que os esperão, e para salvarem a sua Patria. E nesta conformidade, faço certo e declaro, que todos os Magistrados, e Pessoas em authoridade, que ficarem nas suas Villas, Lugares, etc. depois que houverem recebido ordens de qualquer dos Officiaes Militares, para que se retirem dos referidos Lugares e Villas; e todas as Pessoas de qualquer classe que sejão, que mantiverem a menor communicacão com o Inimigo, ou que os ajudarem, ou assistirem em alguma cousa, serão considerados traidores contra o Estado, e serão julgados, e castigados em conformidade ao que exige hum tão enorme crime. Quartel General Agosto 4 de 1810.

Wellington.

Na Impressão Regia.

Digitized by Google

Ms. Imitatio Regis.

HAvendo Eu, por justos motivos, Determinado no Decreto de vinte e oito de Janeiro do anno passado, que as Fazendas, e Mercadorias que viesssem de Lisboa, e Porto, e tivessem lá pago os Direitos establecidos, fossem isentas de pagar os regulados, na conformidade da Carta Regia de vinte e oito de Janeiro, e Decreto de onze de Junho de mil oitocentos e oito, para poderem ter concurrencia como os Generos, que vem em direitura dos Portos Estrangeiros, e sendo conforme a indefectivel justiça, que custumo praticar com todos os meus fiéis Vassallos, que o mesmo se vereifique do modo por ora possivel com as Mercadorias, que tendo entrado nas Alfandegas deste Estado, e pago os Direitos determinados na referida Legislação novissima, são depois exportados para Portugal, por terem lugar, e serem correlativas as razões que motivárão a mencionada Resolução, contheuda no Decreto de vinte e oito de Janeiro do anno passado: Hei por bem, em quanto não estabeleço providencias mais amplas e geraes sobre este importante objecto Ordenar, que todas as Mercadorias que tendo entrado, e pago Direitos nas Alfandegas do Estado do Brazil forem exportadas para Portugal, paguem nas Alfandegas competentes o que deverem, abatendo-se o que constar por documentos legaes haverem pago nas deste Estado do Brazil. O Concelho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Agosto de mil oitocentos e dez.

Com a Rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

NA IMPRESSÃO REGIA.

Com a Rápida do Fim da Régua Vinte e Sete.

Na Imprensa do REGIÃO



CONFORMANDO-ME com a Proposta do Marechal do Exercito Guilherme Carr Beresford, que os Governadores do Reino de Portugal, e dos Algarves fizeraõ subir á Minha Real Presença, e que elles haviaõ anteriormente approvado, Sou servido Ordenar, que os Pagadores, e os Quarteis Mestres dos Corpos do Exercito do Reino, logo que tenhaõ contado dez annos de serviço nestes Lugares, e havendo desempenhado as suas obrigações, possaõ ser propostos pelos respectivos Comandantes, para terem as honras, e soldo de Capitaõ, sem que com tudo tenhaõ gráo effectivo no Exercito, nem possaõ pertender outro algum acceso mais. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e expeça as ordens nesta Conformidade. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos e dez.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Reg. a fol. 14.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



TTENDENDO a que nos Hospitaes Militares do Reino de Portugal saõ recebidos e tratados os Doentes do Exercito Britanico, que ora alli se acha; Conformando-Me com a Proposta do Marechal do Exercito Guiherme Carr Beresford, que os Governadores do Reino fizeraõ subir á Minha Real Presença, e que elles haviaõ approvado: Sou servido nomear para Inspector dos mesmos Hospitaes ao Doutor Fergusson, que naõ perceberá soldo algum da Minha Real Fazenda, e sómente o que lhe for dado pela Grande Bretanha; conservando porém o actual Fisico Mór dos Exercitos a mesma responsabilidade, relações, e authoridade, que presentemente tem: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e nesta conformidade lhe faça expedir os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos e dez.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Reg. a fol. 14.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



TTENDENDO a dar os Honores Mui-
sicos do Reino de Portugal, que recupera
e restaura os Documentos do Exercito Buonaparte,
que os suli se acham; Contudo que com
a Proprietary do Ministério do Exercito Gui-
lherme Carl Petermold, que os Governores do Reino
fazem impulso a Minha Real Presidencia, e que elles per-
mitam a abertura: Sua Excelencia Doutor Faria
mellos Honores do Doutor Ferreira, que nalg per-
cepção logo agradou a Minha Real Presidencia, e somen-
te a que lhe fizer dada por Sua Excelencia Presidencia; conser-
vando porém a mesma Faria Moraes por exercícios a dire-
ta da Repartição, e da mesma Faria Moraes por exercícios a dire-
toria de um: O Conselho de Ministros o tempo que o
reunir, e nesse convidarão que fizer expedir os Dife-
rentes necessários. Fazendo o Rio de Janeiro em que
que Vizoros de sua officina e que

A

Com a Régua de PRÍNCIPE REGIA N.º

595 a 101 14

Na Oficina de António Ribeiro e Filhos
Imprimeur de Correio da Geral



CONFORMANDO-ME com a Proposta do Marechal do Exercito Guilherme Carr Beresford, que os Governadores do Reino de Portugal, e dos Algarves fizeraõ subir á Minha Real Presença, e que elles haviaõ anteriormente approvado, Sou servido Ordenar, que para maior facilidade do serviço a que he destinado o Corpo da Guarda Real da Policia de Lisboa, haja daqui em dante, tanto na Infantaria, como na Cavallaria, hum Tenente mais em cada huma das Companhias commandadas por Capitães, e hum Alferes nas que saõ commandadas por Tenentes, e que em cada Companhia hajaõ oito Cabos de Esquadra, e oito Anspeßadas. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça nesta Conformidade expedir as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos e dez.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Reg. a fol. 13. verf.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

Com a Príncep de Regne N. 2

Reg. No. 123456789

Na Oficina de Antônio Rodrigues Galhardo,
Impressor do Congresso de Genua.

OS GOVERNADORES DO REINO DE PORTUGAL E DOS ALGARVES.

PORTUGUEZES. = As Reaes Ordens do PRÍNCIPE REGENTE nosso Senhor, que augmentárao o número dos Membros do Governo destes Reinos, ajuntando-lhes, para os Negocios Militares, e de Fazenda, o Ministro de S. M. Britanica nesta Corte, he hum novo e illustre monumento do Paternal desvelo de S. A. R. pelo bem de seus fiéis Vassallos, o qual pede da nossa parte o mais profundo reconhecimento, e a mais activa cooperação com as determinações do Soberano.

Os Governadores do Reino, penetrados destes sentimentos, ratificarão o juramento de salvar a Patria, e a Patria será salva. Na calamitosa Historia da presente Guerra houve épocas desgraçadas, em que elles tremérão pela sua segurança: mas a Providencia, que protegia a nossa justa causa, humilhou o orgulho dos barbaros, que nos julgavão já seus escravos; deparou-nos na generosa Nação Britanica hum Aliado Poderoso, que sem poupar genero algum de auxílios, se empenha em nos soccorrer; e no grande JORGE III. hum Monarca, que por suas luces, virtudes, e antigas relações com Portugal se acha possido de iguaes sentimentos; e que rodeado de Ministros sabios, sustenta com gloria a mais terrivel luta contra esse Flagello da humanidade, tendo mais que huma vez abatido o vôo de suas Aguias orgulhosas.

A Gram-Bretanha nos deo Tropas, Armas, Munições, Socorros pecuniarios, e nos deo hum Chefe illustre para commandar o Exercito combinado. A Victoria corou de louros inmortaes ao Grande Lord Wellington nos Campos da Roliça, do Vimeiro, de Talaveira, e na memoravel passagem do Douro, que fará época nos Fastos Militares da Peninsula.

Trabalhava entretanto o Governo com incançavel energia em organizar o nosso Exercito. Tempos de extraordinaria agitação, e antes delles a malignidade da tyrannia Franceza, que nos opprimio por mais de nove mezes, nos havião privado de quasi todos os meios de resistencia. O Povo, que com tanto zelo, e Patriotismo tinha restaurado o legitimo Governo do nosso amado Príncipe, estava ainda no desassocoego, em que se conservão as ondas depois de passar a tempestade; o Exercito estava desorganizado, os Arsenaes desprovidos, o Erario exhuusto. Mas eramos ainda Portuguezes, e isto bastou.

Em pouco mais de hum anno vos apresenta o Governo o Exercito mais numeroso que nunca teve Portugal; hum Exercito bem organizado, disciplinado por Officiaes habilissimos, commandado por Generaes da primeira ordem, e commettido ao commando em chefe do illustre Lord Wellington, cujo nome só nos assegura a Victoria.

Demos graças ao Ceo, que tão visivelmente protegeo a nossa causa; demos tambem graças ao nosso Augusto Soberano e verdadeiro Pai, cuja incomparavel prudencia, estreitando cada vez mais os laços que nos unem á Gram-Bretanha, nos tem procurado os mais oportunos, e efficazes auxílios dessa prodigiosa Nação, a quem o Omnipotente destinou para abater o Monstro, que em seus tenebrosos conselhos havia jurado sujeitar o Universo ao jugo de ferro que lhe preparava.

O Governo, cheio de satisfação por ver o desejado fructo de seus trabalhos, agradece a toda a Nação, em nome de S. A. R., o entusiasmo e Patriotismo,

com que tem concorrido para a salvação do Reino; a promptidão com que se tem prestado aos grandes e repetidos sacrifícios assim pessoaes, como pecuniários, que devião ser infallíveis consequencias de huma guerra devastadora. Mas vós sabeis que se trata da nossa existencia como Nação independente, da conservação do Throno e do Altar, e da resistencia a hum Déspota, que tem obrigado a sacrifícios mil vezes mais dolorosos os Povos, que se tem sujeitado á sua tyrannia.

Os vossos, generosos Portuguezes, não serão baldados; e virá hum dia (que o Céo iraga cedo!) em que na tranquilla posse das vossas Leis, do suave Governo do nosso amado Príncipe, e da independencia Nacional, recordareis com gloria os trabalhos passados, e gozareis dos fructos da vossa constancia, e amor da Patria. Assim o prometem os formidaveis meios de defesa, que opõem huma barreira fortissima ás tentativas do inimigo; o pouco que elle se adiantou no espaço de tantos mezes, em que nos campos da Castella tem sido devorado pela febre, pela fome, e pela deserção; o valor heroico de ambas as Nações provado já nas accções, que tem havido nos Lugares da Fronteira, aonde chegáro a penetrar alguns Corpos Francezes; e finalmente a cooperação das forças de Hespanha, interessada como nós na destruição do inimigo comum, e animada do mais exaltado Patriotismo.

Mas para que huma causa principiada com tão prospertos agouros possa ter hum resultado igualmente feliz, não bastão Exercitos aguerridos, nem Fortalezas inexpugnaveis; he também necessário que no interior do Reino haja ordem e subordinação, e que todos cumprão exactamente suas respectivas obrigações.

As dos Governadores do Reino são, cuidar na salvação da Patria, vigiar na exacta observancia das Leis, fiscalizar o bom serviço de todos os Funcionarios públicos, fazer administrar justiça imparcial aos grandes e aos pequenos, solicitar o castigo dos maos, e fazer que a espada inexoravel da Lei caia infallivelmente sobre os delinquentes. A alta confiança, com que S. A. R. os honra, he hum novo motivo que os deve obrigar a dar o exemplo da mais fiel obediencia ás Leis e Ordens do mesmo Senhor: elles o darão.

O Governo exige reciprocamente da Nação huma confiança franca e inteira em todos os seus procedimentos, subordinação ás Authoridades, e exercicio tranquillo de suas occupações domesticas e civis. Se alguem se julgar agredido, está sempre o Governo prompto para o escutar, para examinar os motivos da queixa, reparar o mal, e castigar os culpados.

O mesmo Governo considera também necessário na presente situação das cousas acautelar-vos contra as perfidas maquinações de nossos infames inimigos. Sabei, Portuguezes, que os Francezes tem feito mais conquistas pela intriga, pelo suborno, e pela traição, do que pela espada. As suas armas mais validas no momento actual são, o terror, as promessas enganosas, e a desconfiança. Vós mesmos o tendes experimentado de todas as vezes, que esse bando de Salteadores tem enxovalhado o nosso Terreno; mas exemplos mui recentes de hum terror pánico mostrão, que as lições da experiença não bastarão ainda para vos desenganar.

O inimigo serve-se de agentes occultos para semear o terror, faz circular notícias falsas ou exageradas entre o Povo; os homens fracos as propagão, e accrescentão, e o susto chega a ponto, que aquelles mesmos que tinham obrigação de discorrer melhor, os Homens públicos, os Magistrados, que devião preyenir o Povo contra semelhantes rumores, se allucinão, e se deixão arrastrar pela torrente.

O outro meio he a falsa segurança. Esta illusão fez a desgraça de Castello Mendo, Lugar proximo á raia da Beira, aonde os Francezes fizerao

huma correria. Elles se servirão de Portuguezes traidores, para persuadirem as Justiças, e Habitantes, que se deixassem ficar em suas casas, sem embargo de haverem recebido Ordem para se retirarem, promettendo tratálos bem, e respeitar suas pessoas, e fazenda. O cumprimento desta promessa foi o saque do Lugar, pa prizão dos Officiaes públicos, as violencias feitas ás mulheres, e todos os insultos, que costuma commetter huma Tropa de Vandalos insolentes e desenfreados.

Finalmente a desconfiança destramente espalhada produz terríveis effei-
tos, e seria capaz de produzir hum transtorno geral, se se não atalhasse. Os Povos incitados secretamente pelas suggestões dos inimigos da Patria, querem ser Juizer das operaçōes militares, de que nada sabem, nem devem saber; intrometerem-se impropria e temerariamente nos Negocios da Guerra, e julgão-se em perigo ou em segurança, segundo o discurso que formão sobre tão errados principios.

Acautelai-vos, Portuguezes, de todos estes laços. O vosso Governo vos assegura, que nunca o Reino esteve em tão respeitável estado de defesa, como na occasiōn presente, ou se considere o número, organização, e disciplina das forças, que tem em Campo, ou a pericia de seus Chefes, ou o odio geral com que a Nação abomina a tyrannia Franceza.

Em huma linha de cem legoas não he sempre possivel evitar em hum ou outro ponto a invasão do inimigo. Mas se tiverem a temeridade de entrar, pagão caro o seu atrevimento; o territorio Portuguez será a sua sepultura. Se huma fuga precipitada e vergonhosa pôde salvar o anno passado os restos do Exercito de Soult do rápido ataque das Legiōes, commandadas pelo Heroe do Vimeiro, não he provavel que tenhão igual fortuna os que se expozerem aos mesmos riscos, quando estamos mais preparados para os receber.

Assim castigárão sempre os Portuguezes a ousadia de seus inimigos, e os Campos de Aljubarrota são testemunhas do valor heroico com que nossos Maiores aniquilárão hum poderoso Exercito, que se dava já por seguro da sua conquista. Elles pelejavão pela Patria, e pelo Throno, e vencerão; nós pelejamos pela Patria, e pelo Throno, e venceremos.

Se entretanto a sorte da Guerra pozer em risco alguma de nossas terras, os seus habitantes serão avisados com a brevidade possivel para salvarem as suas pessoas, e propriedade. Elles deverão então pôr em prática as cautelas, que o Marechal General Lord Wellington tem estabelecido, para este caso, em suas Proclamações, cujas sábias providencias salvárão as vidas e fazenda dos habitantes de algumas terras, onde os inimigos tem entrado, e obrigarão os mesmos inimigos a evacuarem os lugares, onde nada achavão que comer, e nem que roubar.

As noticias Officiaes dos Exercitos comunicão-se ao Público na Gazeta de Lisboa, e só as que ahi se escrevem tem este caracter, e se devem acreditar.

Mas se he da vossa utilidade e interesse não dar ouvidos a novidades absurdas, e desprezar as perfidas suggestões dos que procurão espalhar entre vós o terror, as suspeitas, e a confiança nas promessas do inimigo, he tambem da mais sagrada obrigação para o Governo descobrir os malvados, que assim vos allucinão, e fazellos soffrer a pena que merecem seus delictos.

Sim: Portuguezes, huma Policia activa, exacta, e severa descobrirá os traidores, que com occultos golpes procurão a ruina da Patria; ella conhecerá os authores, e promulgadores dessas noticias venenosas; todo aquelle que as repetir, será obrigado a dizer de quem as houve, até que se ache a sua primeira origem. Os culpados serão punidos com todo o rigor das Leis, e seu sangue será o preço da segurança dos bons, e da pública tranquillidade.

Portuguezes, a reciproca confiança entre a Nação e o Governo, a união íntima e sincera entre os Cidadãos de todas as classes, o amor do Príncipe, e da Pátria, verdadeira amizade e gratidão para com a Grã-Bretanha, odio irreconciliável á tyrannia Franceza, firmeza de conselho, e constância inalterável na execução: eis-aqui o que constitue a nossa força, e que nos fará triunfar das armas, e da perfidia do inimigo, com quem contendemos nesta sanguinosa luta.

O Omnipotente, que tantas vezes nos tem salvado dos mais imminentes perigos, protegerá a nossa causa, que he também sua; abençoará os esforços de hum Povo, que combate pela Religião, pelo Throno, e pela independência Nacional; fará felizes as nossas armas, e nos concederá finalmente dias de paz, e de prosperidade, em que vejamos o nosso adorado Príncipe, e toda a Real Família restituídos á sua Capital, rodeados do respeito, do amor, e da lealdade de seus fiéis Vassallos, e fazendo a felicidade de seus vastos Dominios.

Palacio do Governo em 13 de Agosto de 1810.

Bispo Patriarcha Eleito.

Marquez Monteiro Mór.

Principal Souza.

Conde do Redondo.

Ricardo Raimundo Nogueira.

NA IMPRESSÃO REGIA.

I Llustrissimo e Excellentissimo Senhor = o PRINCIPE RE-
 GENTE Nosso Senhor, Tomando na sua Real Consideração , o
 muito que convém não só á Agricultura , mas para a conservação
 dos Transportes indispensaveis ao Exercito , que se poupem
 quanto for possivel individuos indispensaveis para estes dous ob-
 jectos ; Tem ordenado aos Coroneis de Milicias desta Capital , e
 Provincia da Extremadura , que para o futuro , e em quanto se-
 não determinar o contrario , deixem de Recrutar os Singaleiros ,
 e Carreteiros que não forem proprietarios ; os Almocreves , que
 andarem com Bestas suas ; os Mestres Ferradores com loja aber-
 ta ; os Mestres Carpinteiros de Carros ; e nas grandes Lavouras ,
 os Feitores , Abegões , e Maioraes dos Gados ; e quando a al-
 guns destas ultimas classes lhe pertença ser Miliciano na quali-
 dade de proprietarios , os avisarão pelo São Miguel , a fim de que
 seus Amos possão em tempo proprio suprir a sua falta , sem pre-
 juizo da Lavoura ; o que V. Excellencia fará constar aos diffe-
 rentes Capitães Móres do districto da sua Jurisdicção , para que
 fiquem na intelligencia de que assim se deve ficar praticando nos
 futuros Recrutamentos , em quanto senão determinar o contra-
 rio. Deos guarde a V. Excellencia , Palacio do Governo em 20
 de Agosto de 1810. = D. Miguel Pereira Forjaz = Senhor
 D. Antonio Soares de Noronha. =

Na Impressão Regia.

Sendo presente ao PRINCIPE REGENTE Nossa Senhor, que os extraordinarios successos da invasão, e restauração destes Reinos, derão lugar a que muitos rendeiros, e exactores da Real Fazenda contrahissem, e engrossassem dividas, que lhes he difficult persolver nas duas especies da Lei; e querendo facilitar-lhes o pagamento de modo que as sommas que estão devendo, hajão quanto antes de arrendar-se, para acodir ás urgentes despezas do Estado, e influir mesmo na diminuição do grande rebate, que soffre o Papel Moeda: He servido Sua Alteza Real que todas as dividas activas da Fazenda Real, cujos pagamentos se deverião ter effectuado até o fim do anno de mil oitocentos e oito, possão ser satisfeitas duas terças partes em Papel, e huma em Metal; com tanto que a sua importancia seja recebida no Real Erario no resto do tempo que falta para completar o corrente anno: Ordenando outro sim o mesmo Senhor, que no dito espaço de tempo, e nas mesmas dividas, se admittão em hum terço dos pagamentos, que os devedores fizerem, quaesquer creditos, que tenhão liquidos contra a Real Fazenda, pertencendo a elles proprios. O Conde do Redondo, Presidente do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar com as ordens necessarias, sem embargo de quaesquer disposições em contrario. Palacio do Governo em o primeiro de Setembro de mil oitocentos e dez.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores destes Reinos.

Na Impressão Regia.

Em que prezera ao PRINCIPE REGENTE Nasso. Se-
nhor, dae os extintos sucessos da invasão, es-
tava o gabinete Real Fazenda composta, e os
gabinetes, e expositores da Real Fazenda composta, e os
assentos divididos, daí que ficou pessimo nas suas espécies da
Lei; e direi que ficou pessimo de modo que as
somas que estavam devendo, pelo dano que tinham
se, para acomodar as despesas do Brasil, e assim mes-
mo a diminuição do Estado, da sorte o Pabel Mose-
s: He servido Sua Alteza Real da forma as divisas actuais
da Fazenda Real, cujos pagamentos se devem fizerem em dia
o que o dano de mil officeros e oficiais, possam ser satisfacti-
vamente pagaem em Pabel, e pumas em Mabel; contando das
queimadas de fáceas que a Fazenda tem de resto do
queimado das imboldanicas seja recepida no Real Fazendo no resto do
mimo que fáceas fáceas completa o contante dano: O queimado
queimado sim o mesmo que por que não é que é de tempo, e
nas mesmas divisas, se assimitar com que temos gos pagamen-
tos, dae os devedores fáceas, das dívidas de tempo, das tempos
queimados contra a Real Fazenda, devendo a elles pagam-
os: O que de Real Fazenda, Pessoal de Real Fazenda, o que
assim temos, e fáceas executar com as ordens necessárias,
sem empacho de despedir despesas em contas, Páscoa de
Governo em o pagamento de Gastos de mil officeros e de-
-

Com cinco Réis cada um que se pague a cada officero, para o

Nº 1º pessimo Real

Sendo indispensavel proceder contra os Juizes Ordenarios, e os de Fóra, que não executarem prompta e exactamente as ordens dos Corregedores das Comarcas para o fornecimento, e regularidade dos transportes para os Exercitos: Manda o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que os ditos Corregedores procedão contra os Juizes Ordinarios como se estivessem em Correiçao; e remettão ao Presidente da Comissão junto ao Exercito Portugez os documentos, que forem bastantes para provar a culpa, ou ommission dos Juizes de Fóra a este respeito. Os sobreditos Corregedores das Comarcas o tenhão assim entendido, e o executem. Palacio do Governo em 4 de Setembro de 1810.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Comunissage Junto ao Pratico juntando os documentos que
constam passarões para a cunha, ou quimissão das Unices
das Fóis e das tesouros. Os sopladores Collegeotes das Co-
unices o tempo assim estendido, e o excedente. Pratico do
Governo em x de Setembro de 1810.

Comunissage Junto ao Pratico juntando os documentos que
constam passarões para a cunha, ou quimissão das Unices
das Fóis e das tesouros. Os sopladores Collegeotes das Co-
unices o tempo assim estendido, e o excedente. Pratico do
Governo em x de Setembro de 1810.

O Desastre acontecido na Praça de Almeida, que motivou a sua perda, foi menos sensível ao Real Animo de Sua Alteza Real pelas suas consequencias militares, do que pela infelicidade dos Valorosos Guerreiros, que forão sepultados nas ruinas causadas pela terrivel explosão do armazem da polvora, e pelo destino dos que cahírão prisioneiros no poder do inimigo. O mesmo Senhor conciliando a sua Piedade com a sua inflexivel Justiça, He servido determinar:

I.

As familias de todos os que fallecerão no cerco de Almeida, pertencem á Patria, e ficarão percebendo os soldos, que percebião seus defuntos Maridos, Pais, ou Irmãos, quando estes fossem cabeças da familia, sendo os ditos soldos pagos pelas Thesourarias mais proximas á sua residencia.

II.

As pessoas das familias dos prisioneiros de guerra, que se acharem nas mesmas circunstancias, ficarão recebendo meio soldo na forma acima declarada.

III.

O Real Coração de Sua Alteza Real não lhe permitte acreditar que algum de seus Fiéis Vassallos se esquecesse da qualidade de Portuguez até o ponto de passar para o serviço dos infames inimigos da sua Patria: e até se lisongea, que se algum violentado pela força, houver tomado este triste partido, será unicamente com tençao de melhor aproveitar a occasião de se restituir a este Reino. Suspende por tanto Sua Alteza Real os justos effeitos da sua Justiça: Concede hum mez de termo a estes desgraçados, contado da data da presente Portaria, para se apresentarem neste Reino, com a comminação de que não voltando no dito termo, não só se suspenderá o soldo, que as suas familias ficão percebendo em quanto se considerarem na classe dos prisioneiros de guerra, mas serão considerados como traidores, e processados como taes com todo o rigor das Leis, e na conformidade dos Decretos expedidos sobre esta materia.

O Secretario do Governo encarregado dos Negocios da Guerra fará publicar imediatamente a presente Portaria, e a comunicará ao Marechal Comandante em Chéfe do Exercito, para a fazer constar, e dar á sua devida execucao. Palacio do Governo em seis de Setembro de mil oitocentos e dez.

Assinado Bernardo Nogueira.
Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

NA IMPRESSÃO REGIA.

...tezivais jantids. He seruia ob determinat: ...
...de bocas que ab inimigo. O mesmo serviu de conciliador a sua Pátria que com a sua
...do exercito das bocas, e pelo deserto que deu campo para que
...o porto se subiu a sua altura e nas casas que perdeu
...e daquela utilidade, q. daq. vez inserviu qos Viziores G. e
...joi mesos serviu a o Rei Amor do Zan, Afonso Reis possuia
...Dessas aconselhado os Pátrias de Almeida, q. dau motivo a sua bocas

20

Deux bateaux de l'escadre navales n'ont pas résisté à l'assaut de l'ennemi, mais l'escadre a pu échapper à l'ennemi et a pu échapper à l'ennemi et à l'assaut de l'ennemi.

三

As beseas que punitiva nos punições de Deus... que se espalhou nos meus circunstâncias, ficando recpendo tanto quanto os festejos meus desgrácia.

.331

Com nascere l'industria, oggi superata: Gli esercizi militari del 1915.

OS GOVERNADORES DO REINO DE PORTUGAL E DOS ALGARVES.

PORTUGUEZES. = Sendo a desgraçada perda da Praça de Almeida de pouca importancia para a grande Causa da Salvação da Patria, he por extremo sensivel em razão da morte de huma parte de seus Gloriosos Defensores, e da infelicidade dos outros, que se achão prizoneiros do inimigo. O Governo lamenta profundamente este acontecimento; mas elle só deve servir de augmentar a sua energia, de inflamar o Patriotismo da Nação, e de lhe inspirar o mais vivo desejo de vingar o sangue de seus Irmãos. Estes são os sentimentos do Exercito, que jurou novamente arrojar do Territorio Portuguez os Salteadores que se atrevêrão a pizallo: estes são os sentimentos de toda a Nação cada vez mais unida, e mais empenhada em hum conflito, em que se interessa a nossa Independencia, e a nossa Gloria. Wellington, filho da Victoria, á frente dos Exercitos: o Illustre Beresford dirigindo as nossas Tropas, que lhe devem a sua organização, e disciplina: Soldados valorosos, Povo fiel, e que votou sustentar a causa do Principe, e da Patria até á ultima extremidade: eis-aqui, Portuguezes, as muralhas que nos defendem, e que hum Exercito de Escravos, a quem a miseria, e a deserção destroem continuamente, nunca poderá forçar.

Os movimentos de nossas Tropas são da competencia exclusiva dos Generaes; e toda a ingerencia de qualquer outro individuo em objectos desta natureza, he criminosa, irregular, e absurda: medidas energicas conterão a todos nas raias das suas respectivas obrigações. Os Governadores do Reino ratificarão o juramento de salvar a Patria, e a Patria será salva. Palacio do Governo em 6 de Setembro de 1810.

Bispo Patriarca Eleito.

Marquez Monteiro Mór.

Principal Souza.

Conde do Redondo.

Ricardo Raimundo Nogueira.

OS GOVERNADORES DO REINO DA PORTUGAL E OS ALGARAVIS

Widely distributed in upland.

וְאֵת זֶה מְלָא כָּל הַיּוֹם.

Chancery of New Hampshire

Annual Inventory

• 5752974 obninsk R obninsk

EDITAL.

Tendo visto Sua Alteza Real com horror e mágoa do seu Pernal Coração o infame procedimento de Dom Pedro de Almeida, Marquez de Alorna, que esquecido do seu nascimento, e das distintas Mercês, com que o mesmo Senhor o havia honrado, se declarou contra a sua Patria, e Senhor natural, lançando-se com o inimigo, achando-se empregado no ataque contra estes Reinos, e tendo procurado pelos meios da força, e da seduccion alienar os animos dos Fiéis Portuguezes, affectando ser General Portuguez para melhor os illudir; espalhando Proclamações sacrilegas, e destinadas a seduzir o Povo, e a Tropa, a quem convida ao serviço Francez, para a levar a morrer desgraçadamente nas injustas guerras desta Potencia, do mesmo modo que já praticou com os infelizes, que o acompanháráo para França no tempo do intruso Governo, para irem perecer pelo ferro, pela miseria, e pela fome, longe de suas familias, nos Campos da Alemanha: Manda o Principe Regente Nossa Senhor declarar o dito Pedro de Almeida Réo de Lesa Magestade de primeira cabeça; e procedendo sobre a notriedade do facto como convém em tão atroz, execrando, e abominavel delicto, o Manda privar de todos os Titulos, Honras, e Dignidades, e até do Nome Illustre de Portuguez, de que se fez indigno: Determina que se considere como banido, para que cada hum do Povo o possa matar sem crime, e offerece o premio de mil moedas de ouro a quem o apresentar vivo, ou morto, e o perdão do seu crime, no caso que seja seu complice. Manda outrosim que o Chanceller da Casa da Supplicação faça queimar dentro em vinte e quatro horas as Proclamações por elle espalhadas, e assignadas por sua mão, pelo Executor da Alta Justica, para cuja entrega se expedirão as ordens necessarias ao Intendente Geral da Policia; e para que chegue á noticia de todos, Manda o mesmo Senhor que a presente Portaria se affixe em todo o Reino nos lugares do costume, e se leia em alta voz no acto em que se queimarem as ditas Proclamações, ao qual deve assistir o Ministro que pelo mesmo Chanceller for nomeado. Sua Alteza Real terá o mesmo procedimento a respeito de todos os outros traidores, que são complices do dito infame Pedro de Almeida, assim que na sua Real Presença se verificar o seu crime. Assim se castigão os Traidores! Palacio do Governo em seis de Setembro de mil oitocentos e dez.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Supplicação Jeronymo Francisco Lobo, meu Adjunto, e nos Pavencias aos Corregedores das Comarcas, ou Magistrados de vassoura mais próximos do Lugar, da sua competencia.

II. No reverso dos mesmos papeis se declarará no nome da corte o nome do Apresentante, e o distrito, que constará a todo o tempo das pessoas, que em virtude

NA IMPRESSÃO REGIA.

Canal China Supplies for Sample Case Construction of Yucca.

А И М Й А С Г А Й І І І

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do Príncipe Regente Nosso Senhor, Fi-
dalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da
Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chan-
celler da Corte e Casa da Supplicação, Intendente Ge-
ral da Policia da Corte e Reino, &c.

FAÇO saber, que tendo constado nesta Intenden-
cia de huma maneira indubitavel, que os inimi-
gos deste Reino, confiando menos na força dos
seus exercitos do que no manejo da intriga, tem
feito circular por algumas partes proclamações e
outros papeis insidiosos; procurando com artificiosos sofis-
mas illudir os simples, aterrar os fracos, e animar os pre-
versos, a fim de conseguirem pela traiçao, e por meio da
desconfiança entre os Póvos o que naõ poderáõ jámais
conseguir contra o valor e heroismo da Nação Portugueza,
e dos seus generosos Alliados; e convindo á segurança des-
te Reino, e credito da lealdade Portugueza evitar a circu-
lação de taõ infames e sediciosos papeis; determino o se-
guinte:

I. Toda a pessoa que tiver em seu poder proclamações
dos Generaes Francezes, ou quaesquer papeis incendiarios,
espalhados pelos seus Agentes, a fim de soffocar a energia
dos Naturaes deste Reino, e destruir a concordia e união,
que felizmente subsiste entre elles e seus Alliados, he obri-
gada a entregallos em Lisboa ao Desembargador da Casa
da Supplicação Jeronymo Francisco Lobo, meu Ajudante;
e nas Províncias aos Corregedores das Comarcas, ou Ma-
gistrados de vara branca mais proximos do Lugar da sua
residencia.

II. No reverso dos mesmos papeis se declarará no ac-
to da entrega o nome do Apresentante, e o dia della, pa-
ra constar a todo o tempo das pessoas, que por obedien-
cia a esta Ordem deixaõ de ficar incursas nas penas abajo
estabelecidas no §. V. Esta declaração será feita pelo Mi-
nis-

nistro acceptante sem intervençāo de qualquer Official de Justiça.

III. A entrega será feita em Lisboa no Termo de vinte e quatro horas, e nas Provincias no termo de quarenta e oito horas, depois de ser este affixado em cada hum dos lugares públicos.

IV. Os Ministros das Provincias remetterão os papeis, que lhe forem apresentados, ao referido Desembargador no Correio immediato á sua recepçāo.

V. Toda a pessoa que retiver qualquer dos ditos papeis ou proclamações além do termo assignado no §. III., ou os divulgar, ou der copias delles, será havida e processada como fautor dos inimigos deste Reino.

VI. A obrigaçāo da entrega comprehende naõ sómente os papeis impressos; mas todas e quaesquer copias extra-hidas delles.

VII. Os Ministros Criminaes de Lisboa, Corregedores, Juizes de Fóra, e Ordinarios do Reino averiguaráo as pessoas, em cujo poder forem vistos quaesquer dos ditos papeis, e darão disso conta todos os Correios na Intendencia Geral da Policia, a fim de se ordenarem os devidos procedimentos no caso de culpa.

E para que assim se cumpra na conformidade das Ordens do Principe Regente Nosso Senhor, mandei lavrar o presente, que será affixado em todos os lugares públicos deste Reino, para que ninguem possa allegar ignorancia.
Lisboa 6 de Setembro de 1810.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFCINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

SENDO necessário, para aumentar a força da Defeza do Estado, organizarem-se Companhias de Artilheiros de Ordenanças em todo o Reino para o Serviço da Artilheria de posição: Manda o PRÍNCIPE REGENTE Nosso Senhor que se ponha em execução o Plano junto, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do seu Conselho, e Secretario do Governo Encarregado das Repartições da Guerra, e da Marinha: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em 10 de Setembro de 1810.

Com cinco Rubrícias dos Senhores Governadores dos Reinos de Portugal, e dos Algarves.

Reisões das Portas e das Alamedas

Comissão das Fazendas e das Comunidades

10 de Setembro de 1810

O Conselho de Fazendas, e das Comunidades, e das

Receitas e Despesas, e das Comunidades, e das

Alimentos do Reino, em todos os Reinos, e

Estado da Cidade, e das Comunidades, e das

Alimentos do Reino, em todos os Reinos, e

^A GOVERNO Militar a
Sub
Pra
Postos

Subordinado ao Governo das Armas d
MAPPA da Gente que

MAPPA da Gente que

de 181

COMPANHIA D'ARTILHERIA

Postos.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28
1.º Tenente.																												
2.º Tenente.																												
1.º Sargento.																												
2.º Sargento.																												
Furriel.																												
Cabos d'Esquadra.																												
Soldados.																												
Somma.																												

Observações.

1º) : COMPANHIA D'ARTILHERIA do Governo Militar d
Subordinada ao Governo das Armas d
Praças que vencêrão Soldo no mez de de

RELACÃO das

de 181 .

Recebi nesta Thesouraria Geral d
atia de importa
ttel de

Geral d para pagamento das Praças acima mencionadas, a
importancia dos Soldos, que vencêrão nos dias em que estiverão de Serviço.
de 181

PLANO

De Organização das Companhias de Artilheiros de Ordenanças.

COMPOSIÇÃO, E FORÇA DE HUMA COMPAÑHIA.

I	-	-	-	1.º Tenente Commandante
I	-	-	-	2.º Tenente
I	-	-	-	1.º Sargento
I	-	-	-	2.º Sargento
I	-	-	-	Furriel
5	-	-	-	Cabos de Esquadra
50	-	-	-	Soldados
<hr/>				60 praças.

Instruções.

I. As Companhias de Artilheiros de Ordenanças, que se achão organizadas em todo o Reino para o Serviço da Artilharia de posição, serão consideradas como Corpos de Ordenanças propriamente ditos; e como taes ficarão sujeitos ao recrutamento de Linha, e Milicias todos os individuos, que as compozerem.

II. Os Officiaes, e Officiaes Inferiores de cada huma das sobreditas Companhias gozarão das mesmas honras, privilegios, e isenções de que gozão os Officiaes, e Officiaes Inferiores dos Corpos de Ordenanças.

III. Os Sargentos, Furrieis, Cabos de Esquadra, e Soldados vencerão 40 réis, e huma ração de pão nos dias em que estiverem de Serviço; e ração de Etapa quando forem destacados para fóra dos seus respectivos Districtos.

IV. Estas Companhias ficarão subordinadas immediatamente aos Governadores Militares dos seus Districtos, e aos Generaes Governadores das Armas das respectivas Províncias, a quem devem remetter no principio de cada mez hum Mappa das praças que entrárão de Serviço no mez antecedente, conforme o modelo (A).

V. As Companhias de hum mesmo Governo de Armas serão numeradas segundo a antiguidade da Creação de cada huma, addicionando-se-lhe *de Artilharia do Governo Militar de*

VI. Em cada Companhia haverá hum Livro de Registo, no qual se escreverão os Postos, nomes, annos de idade, estado, lugar de residência, signaes, dia em que assentáro praça, e Observações de todas as praças da mesma Companhia; cujas folhas serão rubricadas pelo respectivo Commandante Geral: este Livro servirá de verificar a existencia de cada huma das praças da mesma Companhia, e deverá estar em poder do seu Commandante.

VII. As Relações dos Prets serão nominaes, e formalizadas pelo modélo (B) no qual se declarão os dias em que esteve de Serviço cada huma das praças nellas mencionadas.

VIII. As Relações dos Prets, e Livranças para a Thesouraria serão assignadas pelo Commandante da Companhia, e Commandante Geral, e rubricadas pelo Governador Militar do respectivo Districto: o Governador Militar servirá de Commandante Geral em 1.º de todas as Companhias do seu Districto.

IX. Nos Districtos Militares em que houver mais de huma Companhia, terão por Commandantes Geraes em 2.º *duas a duas* Officiaes com as Patentes de Capitães de Ordenanças; porém se for impar o numero total das Companhias do mesmo Districto, o Capitão mais antigo será o Commandante de tres: devendo os Commandantes Geraes ser escolhidos d'entre os Capitães, que residirem no centro das suas respectivas Companhias.

X. Os Commandantes em 1.º poderão nomear hum, ou mais Officiaes Subalternos das suas respectivas Companhias para seus Ajudantes, com tanto que não nomeem mais que hum, a huma mesma Companhia.

Palacio do Governo em 10 de Setembro de 1810.

D. Miguel Pereira Forjaz

Na Impressão Regia.

Sendo a Carta Regia, dirigida ao Clero, Nobreza e Povo, com a data de sete de Março do presente anno, hum dos mais illustres monumentos, não só da profunda sabedoria, liberalidade de princípios de administração, e dilatadas vistas para o futuro augmento da prosperidade da Nação, que tão particularmente caracterizão o feliz Governo do Príncipe Regente Nosso Senhor, mas tambem da incomparavel Bondade do mesmo Augusto Senhor, o qual, á maneira de hum Pai rodeado de filhos, a quem ternamente ama, se compraz em lhes revelar os projectos, que tem meditado para a sua felicidade, e goza anticipadamente dos benefícios, que lhes prepara, e das bençãos que a idade presente, e as vindouras derramarão sobre a época do seu Glorioso Reinado: Succede infelizmente que alguns individuos, ou seja por ignorancia crassa e indisculpavel, ou por huma maliciosa preversidade, tem tido o criminoso desacordo de suppôrem já estabelecidas algumas das providencias, que Sua Alteza Real ainda não estabeleceu, Havendo unicamente Ordenado na referida Carta aos Governadores do Reino, que meditem sobre os meios mais convenientes para se darem as ditas providencias, as quaes só podem ser dadas pelo mesmo Augusto Senhor, quando subirem á sua Real Presença os trabalhos de que Foi servido encarregar os sobreditos Governadores; trabalhos, que por sua extensão, importancia, e difícil combinação dos direitos dos interessados, pedem a maior madureza, e a mais séria e circunspecta reflexão. Este reprehensivel excesso se tem manifestado particularmente a respeito dos Dizimos; porque Declarando Sua Alteza Real simplesmente „que tinha dado Ordens aos Governadores do Reino, para que se ocuparem dos meios com que se poderão fixar os Dizimos „, se tem atrevido algumas pessoas, com a mais temeraria e criminosa ousadia a recusarem a solução dos Dizimos Ecclesiasticos, os quaes a mesma Carta Regia nem supprime de presente, nem manda suprimir para o futuro,

mas só projecta *fixar*, para que seja mais fácil a sua solução, e mais livre dos abusos que podem commetter, tanto os que os pagão, como os que os recebem. E posto que as pessoas, que com manifesta má fé assim procurão subtrahir-se ao cumprimento de huma obrigação tão sagrada, não possão ter escusa, pois que obrão contra a letra clara da Lei; com tudo para cortar de hum golpe todos os subterfugios e cavilações, a que se possa recorrer sobre este importantissimo objecto; Manda o Principe Regente Nosso Senhor declarar, que a obrigação de pagar os Dizimos Ecclesiasticos subsiste no mesmo estado, e em toda a sua força, sem mudança, nem inovação alguma; e que contra os que recusarem pagar os mesmos Dizimos, tem lugar os procedimentos costumados, não havendo até o presente Lei ou outra Determinação Regia, que fizesse a menor alteração sobre estes Artigos. Palacio do Governo em dezesete de Setembro de mil oitocentos e dez.

Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores destes Reinos.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

O DOUTOR JOSE PEREIRA DA CRUZ,
 Formado em Medicina pela Universidade de Coimbra, Professo na
 Ordem de Christo, Cavalleiro Fidalgo da Casa Real, Medico da
 Camera do PRINCIPE REGENTE Nossa Senhor, e Juiz Com-
 missario Delegado Geral do Juizo Privativo do Fysico Mór do Rei-
 no, Estados, e Dominios Ultramarinos, nas tres Provincias do Sul
 do Reino de Portugal, e do Algarve, com Alçada pelo dito Senhor,
 que Deos guarde, &c.

FAço saber a todos os Commerciantes, Mestres, Capi-
 tães de Navios, Donos, ou Consignatarios delles, Exporta-
 dores, e Importadores de Boticas, Drogas e Generos
 Medicinaes, que S. A. R. Foi servido estabelecer, por
 seu Régio Alvará, na Corte do Rio de Janeiro, na da-
 ta de 22 de Janeiro do corrente anno, o Regimento Re-
 gulador do meu Emprego, no qual Alvará, entre outros
 §§. de Providencias, Manda no §. XIV. o seguinte:

§. XIV. „ Visitará, e examinará na Alfandega todas
 „ as Boticas, e Drogas, que chegarem de fóra, assim
 „ como as Boticas dos Navios, que estiverem para fazer
 „ viagem, sem a qual Visita nenhum Navio poderá sahir,
 „ nem os Officiaes das Alfandegas poderão admittir a Des-
 „ pacho Botica alguma; para o que se passará a compe-
 „ tente Certidaõ de Visita, e por ella se regularáõ as Se-
 „ cretarias dos Governos, para denegar, ou conceder o
 „ ultimo Despacho para seguirem viagem, e o Juiz d'Al-
 „ fandega para admittir, ou naõ a Despacho as Boticas.
 „ Estas Visitas, e Exames das Boticas dos Navios, se
 „ farão em terra, e só se poderão fazer a bordo, quando
 „ o ancoradouro for em mar manço, em que os Navios
 „ naõ joguem, em razão do enjôo, e balanço, que fazem
 „ impraticaveis semelhantes Exames. Destas Visitas, e das
 „ Boticas, que vem de fóra, se pagará a propina de seis
 „ mil e quatrocentos réis; a saber: dois mil e quatrocen-
 „ tos réis para o Fysico Mór do Reino, mil e duzentos

„ réis para o Juiz Commissario, oitocentos réis para cada
„ hum dos Visitadores, oitocentos réis para o Escrivaõ,
„ e quatrocentos réis para o Meirinho, e seu Escrivaõ.
„ Nestas Visitas porém naõ haverá condemnaõ alguma
„ sobre os Medicamentos reprovados, e sómente seraõ
„ lançados fóra. Sahindo algum Navio, sem pedir, e se
„ fazer Visita na Botica, o Proprietario, ou Consignata-
„ rio delle pagará a mesma quantia da Visita, como mul-
„ ta da sua malicia. „

Em consequencia do que, Ordeno a todos os sobre-
ditos, que tendo Boticas, Drogas, ou Generos Medicinaes
nas respectivas Alfandegas, ou Casa da India, venhaõ,
em tempo, a este competente Juizo ás casas de minha re-
sistencia a S. Lazaro, ou á Secretaria delle, na Rua di-
reita do Salitre N.º 302, com os seus Requerimentos,
para se fazer a precisa Visita, e haverem as Certidões das
suas approvações, dos Generos visitados, para com ellas
requererem o seu competente, e ultimo Despacho para a
sua livre venda, e exportaõ das Boticas para fóra do
Reino; e isto debaixo das penas estabelecidas pelas Leis,
e Regimento deste Juizo.

E para que chegue á noticia de todos, e naõ allega-
rem ignorancia alguma, mandei affixar o presente, nos Lu-
gares Pùblicos, de que se ha de passar a competente Cer-
tidaõ. Victorino Antonio de Brito, Escrivaõ, Secretario,
Nomeado do sobredito Juizo, e competencias delle o fez
escrever, e imprimir. Lisboa 24 de Setembro de 1810.

José Pereira da Cruz.

Representando o Marechal Commandante em Chefe do Exercito ser conveniente a providencia de premiar os que prenderem Desertores, para evitar as deserções com a prompta execução das penas impostas pelas Leis: Manda o Principe Regente Nosso Senhor, que se dê o premio de quatro mil e oitocentos réis a todo aquelle, que prender hum Desertor, e o apresentar, pago pela pessoa que nas suas Casas, Quintas, ou Fazendas lhe tiver dado asilo, ou receber no seu serviço, sendo cobrado executivamente, e entregue pelo Juiz de Fóra do Districto, ou Corregedor da Comarca, á conta da maior quantia, decretada para a Caixa Militar, pelo paragrafo quarto do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos sessenta e cinco; e na falta do dito meio, será pago pela mesma Caixa Militar, para ser embolçada pelos vencimentos futuros do Desertor, se este continuar a servir. Palacio do Governo em vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e dez.

Alvará Regulamento de Casas, que se acham desocupadas, e pode ser usadas nos habitantes das Províncias, que se

Com seis Rubricas dos Senhores Governadores destes Reinos.

III. Todo o Proprietário, que por evitar esta justa coacção tirar os escravos das suas propriedades, perderá todo o direito, que lhe compete a exigir aluguéis, e os receberá no termo de quatro e seis famílias pobres até ao proximo Natal, e para tanto quanto tiver o preço do aleguer correspondente a beneficio das famílias pobres.

IV. Os Ministros Criminais dos Bairros procederão sumariamente no conhecimento dos referentes casos, não obstante que quer prazeros em contrario, porque todos os

Na Impressão Regia.

222
Emissario o Tesouro Comunidade em
Chão do Estado ser concedente a provi-
dencia de beneficiar os da Beneficencia Deser-
tores, homens que servem com a honra-
veis exercícios para pessoas nobres Faz : Missas
o Principe Reis, nos Pernot, que sejam o pre-
mio de dano que é officiante leva a todos que
de beneficiar para Deserter, e o beneficiante, base
bem dessas que servem Casas, Guinias, ou Fazenda
que pertenecem a ele, ou receber no seu servizio, sendo
copiação exacta sumaria, e entregar logo. Tudo o que
o Director, ou Colégio das Comissas, e contra as
maiorias, que tem a Criação, logo
passeio d'assunto do Brasil de assi de exemplo de
muitos servidores assentos e cinco : e os filhos do dito
meio, e terá base para a mesma Criação, para ser
supoposadas depois verificadas junto ao Deserter,
se este contiver a servir. Pela o Governo em
que se deu de ser exemplo de sua officiante e des-
Ressalva das penas estabelecidas na Lei
e Regimento deste Juiz.

Com esse Regimento que Supõeas Comissões que o Rei
gou Públicos, de que se vê se passou a
nada. Vítorino Antônio de Brito, o qual é Secreto
Pensando do crédito que é comum das
que se vêem, e que é de Serraria do

Justiça da Cadeia

Na Impressão Rei

EDITAL.

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do Principe Regente Nossa Senhor , Fi-
dalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da Or-
dem de Christo, Desembargador do Paço, Chanceller da Cor-
te e Casa da Supplicaçāo, Intendente Geral da Policia da Cor-
te e Reino , &c.

EXIGINDO os deveres da humanidade que se prestem todos os soccorros áquelles , que abandonando as suas terras vem buscar na Capital asylo contra a tyrannia dos inimigos deste Reino; e sen-
do incompativel com os deveres da Policia , que se deixem perecer estes infelizes , expostos á calamidade de huma Estaçāo chuvosa: Determino o seguinte.

I. Nenhum Proprietario de Casas , que se achem desoc-
cupadas , pôde negallas aos habitantes das Provincias , que se recolhem a esta Capital pelo sobredito motivo.

II. Os alugueres destas Casas seraõ regulados pelo preço do ultimo arrendamento sem o menor augmento ; e quando o dono tenha recebido preços maiores , os restituirá no termo de vinte e quatro horas.

III. Todo o Proprietario , que por evitar esta judicial coac-
çāo tirar os escritos das suas propriedades , perderá todo o di-
reito , que lhe compete a exigir alugueres ; as Casas seraõ da-
das de graça ás familias pobres até ao proximo Natal , e pa-
gará tanto quanto for o preço do aluguer correspondente a beneficio das familias pobres.

IV. Os Ministros Criminaes dos Bairros procederão sum-
mariamente no conhecimento dos referidos excessos , naõ ob-
stante quaesquer privilegios em contrario ; porque todos de-
vem cessar na mais urgente de todas as Causas.

V. Fica a cargo dos Ministros supraditos fazer alojar em Casas desoccupadas as familias indigentes , e cuidar no seu abri-

abrigó, entendendo-se a este respeito com o Desembargador Conselheiro Bernardo Xavier Barbosa Sachetti, para isso autorizado por Sua Alteza Real.

VI. Todas as diligencias, que a este respeito se praticarem, seraõ de graça, á excepção das que se fizerem para a impostação de penas impostas aos Proprietarios comprehendidos no §. III. E todo o Official de Justiça, que praticar o contrario, será punido com tres mezes de Cadêa.

Para que o referido chegue á noticia de todos mandei affixar o presente de mandado de Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE Nossa Senhor. Lisboa oito de Outubro de mil oitocentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

EDITAL.

LUCA S D E S E A B R A D A S I L V A ,
do Conselho do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor ,
Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa , Commendador da
Ordem de Christo , Desembargador do Paço , Chanceller
da Corte e Casa da Supplicaçāo , Intendente Geral da Poli-
cia da Corte e Reino , &c.

FACO saber que , sendo presente a Sua Alteza Real
que hum grande número das pessoas , que desampa-
ráraõ as suas habitações para se subtrahirem á barba-
ridade do inimigo , desejaõ passar á margem esquer-
da do Téjo por terem ahi maior commodidade para
a sua subsistencia , Foi o Mesmo Senhor servido determinar que
as ditas pessoas o possaõ livremente fazer sem que se lhes po-
nha impedimento . Devendo porém regular-se esta liberdade de-
baixo de principios , que naõ compromettaõ a segurançā públi-
ca , e que naõ dê occasiaõ a que os passageiros se vaõ alli expôr
á incommodidade de naõ acharem predios senaõ por preços
excessivos , e de se lhes difficultar a passagem com extorsões
escandalosas ; Determino o seguinte :

I. Todas as pessoas , que passarem á margem esquerda do
Téjo , se apresentaráõ no termo de vinte e quatro horas pe-
rante os Magistrados das diferentes terras onde forem residir ,
declarando os seus nomes , occupações , naturalidades , núme-
ro dos individuos de suas familias , e dia em que deixáraõ as
suas terras . Estas declarações seraõ tomadas de graça , e re-
mettidas todos os Correios , sem a menor falta , á Intenden-
cia Geral da Policia .

II. Nenhum Proprietario de Casas poderá recusar a estas
familias as que estiverem por alugar ; tendo a este respeito ple-
na observancia o que se acha determinado pelo Edital , que de-
mandado de Sua Alteza Real mandei affixar na data de oito do
corrente .

III. Os Arraes das embarcações naõ excederáõ as taxas ,
que se achaõ estabelecidas nos portos do Sul do Téjo pelas
posturas das Camaras ; e quando pratiquem o contrario , lhes se-
raõ impostas as Coimas declaradas nas mesmas Posturas .

IV.

IV. E porque os mesmos Arraes, e Patrões das embarcações, para melhor segurar os excessivos preços, que costumão extorquir, exigem os pagamentos adiantados; fica-lhes prohibido o cobrarem coufa alguma antes de chegarem aos portos a que se destinaõ, debaixo da pena de hum mez de Cadêa, e na mesma pena incorreráõ, quando por esta causa maltratem algum Passageiro; naõ merecendo pelo facto hum mais severo procedimento criminal.

V. Os Officiaes de Justiça de huma e outra margem do Téjo, e as patrulhas da Policia, que vigiaõ os Caes desta Capital, farão executar o que acima fica determinado neste Edital.

VI. Os Juizes de Fóra, e Ordinarios das Terras do Sul do Téjo estabelecerão com as Camaras os Acordãos necessarios, para que com o pretexto desta emigração se naõ vendaõ por excessivos preços os generos necessarios para a subsistencia das familias, que a necessidade obriga a procurar hum asyllo contra a tyrannia do inimigo.

E para que do referido se naõ allegue ignorancia, este Edital será affixado nesta Capital, e nas terras da margem direita do Téjo. Lisboa dez de Outubro de mil oitocentos e dez.

Lucas de Seabra da Silva

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO

Impressor da Intendencia Geral da Policia.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Movido pela mesma necessidade, que nas actuaes circunstancias tem obrigado a lançar mão de muitos socorros extraordinarios para a subsistencia dos Exercitos empregados na defensa destes Reinos, á qual he especialmente applicado o Subsidio Militar das Decimas; e Attendendo a que aquella porção deste rendimento, que no Erario Regio entra em Apolices Grandes, fica inutilizada para o pagamento das referidas despezas: Manda por tão urgentes motivos, que ellas interinamente não se recebão, pelo que toca á Cidade de Lisboa, seu Termo, e Provincia da Extremadura, em pagamento do referido Subsidio, assim do que se estiver devendo pelos annos passados, como do que se for vencendo no presente; na intelligencia porém de que as Apolices, que já estiverem recebidas, e existão no competente Cofre, nas suas entregas no Erario devem ser acompanhadas de Certidões legaes, em que se declare, que se achavão recebidas até o dia dezenove de Fevereiro deste anno, data do Aviso, que sobre este objecto foi provisionalmente expedido pelo Presidente do Real Erario. O Conselho da Fazenda fique nesta intelligencia, para em conformidade se regular nas questões occorrentes. Palacio do Governo em onze de Outubro de mil oitocentos e dez.

Com quatro Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Francisco de Mendonça Faria

Na Impressão Regia.

La Tépresseo Uebris

EDITAL.

SENADO da Camara, tendo em observancia das Ordens do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, tomado medidas, proporcionadas ás circumstancias actuaes, em favor dos miseraveis, que refugiando-se das atrocidades, em toda a parte experimentadas do inimigo inclementissimo, vierão de Coimbra, e outras terras buscar nesta Cidade, Mai e Patria commum de todos os Portuguezes fieis, o abrigo que bem podião prometter-se do Nosso Clementissimo Soberano: Declara com tudo, que, segundo a boa interpretação das Ordens Regias, as sobreditas provideacias de nenhum modo podem ou devem entender-se favoraveis á ociosidade, mendicidade improba, e á relaxação dos costumes; e que nesta intelligencia o mesmo Senado da Camara, sem ingerir-se nas cautellas, e correção daquelles abusos, pertencentes a outra Repartição; e depois de exhortar os Pais de familias, Proprietarios, Fabricantes, e Artistas a aproveitarem no seu serviço, cultura das suas terras, e exercicio dos seus respectivos mesteres pelo moderado jornal, ou soldada, que lhes facilita a concorrencia, tantos braços uteis: Adverte em geral aos ditos refugiados, de hum e outro sexo, que constando se recusão a viver do seu trabalho, e industria honesta, ou de que com a depravação dos seus costumes se tornão prejudiciaes ao Publico, serão logo expulsos do alojamento, e excluidos do alimento diario, que se lhes ministra; pois que nem as rendas da Cidade, nem o grande fundo da Caridade dos seus Habitantes, podem ser destinados ao socorro de máos adventicios, que com o seu reprovado e escandaloso procedimento, hajão de transtornar a boa ordem, e perturbar o socego da Cidade, que benignamente os recebeo, alimenta, e ampara. E para que assim conste, se mandou affixar nos Lugares publicos o presente Edital. Lisboa onze de Outubro de mil oitocentos e dez.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.

NA IMPRESSÃO REGIA.

EDITAL

SENADO da Camera, reunido em sessão anual da 04.
dezena do PRINCIPE REGENTE Nossa Senhora, 10.
mesmo mês, propõe-se, circunstâncias acauteladas,
em favor dos miseráveis, que levantando-se das situações
que, em 10 de outubro, a parte extremista do iluminado inclemente-
mo, aítezido de Companhia, e outras relações praticas, o apelido
de Páris comunhão de logos de Pormenores fizeram, o apelido
de seu peregrino bônus bônus do Nossa Senhora Sopresa-
no: Declarou com tanto dito, segundo a sua interpretação das
ordens Regulares, as zelosidades praticadas de Nossa Senhora bora-
daram on decretos emitidos os favorecer à consideração, resguarda-
ndo imbuída, e à reprobada dos costumes; e que nessas inter-
venções o mesmo Senado da Câmara, sem violência das cam-
pões, e certeza de dardos apontos, determinou a outas Regula-
ções; e depondo de exponer as Páris de Lutinas, Proibição,
Esplicações, e Ativitas a abstenção no seu serviço, cultura
das suas artes, e exercicio dos seus treze ofícios miseráveis bora-
mogerado juntar, ou espoliar, que ilhes fazem a concorrência,
luitos piores níveis: Adverte em detalhados díssimos Relações,
pum e outo sexo, que constitudo se tecnicamente a maior do seu re-
povo, e impunita punição, ou que da com a desmatação dos
seus costumes se tolhão bisbilhices ao Pálico, serão logo ex-
munes do julgamento, e exceções do julgamento direito, que se
tivessem multas; boas de levar as leuhas das Chaves, nem o brasi-
que lingo das Canhadas dos seus Hsplainores, porque se desdenhasse
ao socorro de maiores agravios, que com o seu levantamento, e
escusas piores bisbilhices, pôs que resultou a por outrem, e
bemalpar o socorro das Chaves, que permitiu que os recebessem,
simões, e ambaras. E bora da sessão corrente, se mandou fixar
nos Páris bônus a bissexta Feira de Lisboa outeiro de Outubro
de mil novecentos e dezo.

Hançaco das Almoudeiras e Vila

OS GOVERNADORES DO REINO DE PORTUGAL E DOS ALGARVES.

Portuguezes: A marcha do Exercito Inimigo, que já debilitado pela penuria, e pelas passadas perdas, obedece de máo grado ás ordens despoticas do seu Tyranno, nos annuncia huma proxima Batalha. O numero, e valor, já provado, do Exercito combinado, sua formidavel posição, e a impaciencia, com que as Tropas clamão pelo combate, tudo nos promette hum successo feliz, e glorioso. O DEOS dos Exercitos abençoará as nossas Armas, e nos dará huma completa victoria. Os Governadores do Reino, o Marechal General, o Exercito, e toda a Nação, assim o esperão, e tem todos os motivos de o esperar. He porém necessario, que nesta occasião vos acauteleis contra os falsos rumores, que pode espalhar a malicia, ou a timidez. Não vos assuste a passagem de Tropas, a chegada de Feridos, o continuado giro de Transportes, e outros movimentos, que são necessaria consequencia das operações da Guerra. Não accrediteis noticia alguma, que não for anunciada pelo Governo, de cuja franqueza tendes tido tantas provas: Elle dará as providencias para castigar os malevolos, que se atrevem a espalhar falsas vozes, com a severidade que exigem as circunstancias. Portuguezes, socego, confiança, obediencia, e seremos felizes. Palacio do Governo treze de Outubro de mil oitocentos e dez.

Bispo Patriarcha Eleito.

Marquez Monteiro Mór.

Principal Souza.

Conde de Redondo.

Carlos Stewart.

Ricardo Raimundo Nogueira.

NA IMPRESSÃO REGIA

232

OS GOVERNADORES DO REINO DE PORTUGAL E DOS ALGARVES

O magistrado. A matilha do Extremo Sulvado, que é de
pintado bem bela, e belas passagens tem, o pede
de modo siso a ordens desbonicas que sen T. anno, nos
subuas huma biouxim. Pintado. O unido, e autor
e biuado, do Extremo Colchado, que formado possido, e
a impacencia, com que as Jobas causado pelo conque, lado
nos biuante puma successo fez, e glorioso. O DEOS nos
Extremos apenados, as nossas Almas, e nos qnto puma conque
ta auctor. O governador do Reino, o Mestre General
e Extremo, e todos a Nação, assim a espeço, e tem todos os
motonos de o espeço. He porém necessario, que haja occasio
nos acciuncie connuas as feras temores, que pade espeço a hu
lhas, ou espeço. Néo vos sacra a besaçao de Jobas, a
chesgas das Feras, o conuimento que desabou, e onos
movimentos, que são necessarios considerações que obteçõez q
General. Néo acciuncie noticia alguma, que náo for ambiçõez
bela Goyemo, de cuius fidelidade temos tido fulta biuadas. Eles
que as biuadencias possam casigas de maledicõez, que se tem
tem a espeço feras voses, com a secundade que exigeem as
cucimistades. Pintados, socoço, conuistica, opegiencia, e
seteiras. Pascio do General ricos, que Ounido que tem
occurtos, e qnto

Baldo Pintor da Escola. Malaus Malaus Malaus

Carne de Ribaudo.

Princípio Sono.

Ricardo Ribeiro Malaus

Carne Sônia

NA IMPRENSA DO REI

Tendo o PRINCIPE REGENTE Nossa Senhor encarregado os Governadores do Reino de pôr em cautela as Munições terrestres , e navaes , os Reaes Archivos , as preciosidades da Coroa , e os Cofres publicos , se os successos da Guerra fizessem que o Inimigo se approximasse á Capital ; e verificando-se presentemente este facto , posto que todas as combinações sejão a favor da nossa justa causa , e lhes dem as mais bem fundadas esperanças de annunciar ao Publico huma victoria gloriosa : Comtudo , devendo respeitar religiosamente as Ordens do Soberano , tem resolvido dar as providencias oportunas para a sua execução. E podendo acontecer que alguns Particulares por hum excesso de prevenção queirão tambem depositar as suas preciosidades em lugar seguro , fazem os Governadores do Reino saber , que elles tem destinado a Náo Vasco da Gama , e a Fragata Fenix , para receberem a seu bordo todo o dinheiro , prata , joias , e mais preciosidades , que quaesquer pessoas ahi quizerem depositar ; assim como poderão fazer o dito deposito em qualquer das Embarcações de Guerra Inglezas , surtas neste Porto , pagando o premio do costume. He outro sim permittido ás pessoas , a quem a proximidade de huma batalha poder causar susto , o retirarem-se desta Capital. O Governo , á vista da superioridade do Exercito combinado , da pericia dos Generaes , e do valor das Tropas , não julga haver presentemente motivo algum de receio ; mas tendo promettido annunciar sempre a verdade á Nação , lhe faz saber a sua determinação a este respeito , e offerece aos tímidos os meios apontados. Palacio do Governo em quatorze de Outubro de mil oitocentos e dez.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

NA IMPRESSÃO REGIA.

232

Este o PRINCIPE REGENTE Nôvo Sejor
desculpeado os Gouvernadores do Reino de lei
em causa as Multigens reueltas, e dradas, os
Rees Vizcios, as belligosidades das Cidades, e os
Cofres publicos, se os succcessos das Guerras necessariamente o
Inimigo se abstinisse a Cabral; e ahy quando se beseias-
moute este ficio, porto das Iendas as comparsas sejao a fio-
lota das lousa liras caras, e tress geraas as mais pernindas
esbeltaas de auuncial ao Publico para auctorios:
Comunio, quando lessbela religiosamente as Oigens do
Sopelano, tem lessvado que as bivalentes obbligadas pera
a sua excentio. E logo quando secoecta das ilhas Particulares
por hum excesso de biceudio dneido tampeas depositari as
sras belligosidades em fio de Segundo, tressas os Gouvernadores
do Reino sejor, que elle tem destinao a Nôo Vassco da
Gama, e a Tiabata Lixia, para receperem a seu periodo to-
do o que puder, para, joias, e suas belligosidades, que das-
derem bessos que dimissem depositari; assim como logo se-
jel o qijo deposito em duplo das Empaticas que Guerras
trigeras, sras de Ponto, bagando o bento do costume
He onto sim perimido as bessas, e deem a belligosidade
que humas partilhas logas caras, o leuitem-se dessas Cas-
tells. O Gouverno, qvisas das subordinadas do Exercito con-
duzido, qas belligas qas Gobernadas, e qo asjor das Tropas;
logo juntas para belligosidades munho qas leis; mas
tendo belligosidades sumunicas semelhe a Veragde a Nôo, qje
juntas sepeias sur geremunhado a este resbalo, e offigio qas
numerosas mesias spongos. Paficio do Gouverno em dñator-
as de Oupario de mil oitocentos e qte

Com a Regencia qas Gouvernadas do Reino.

NA IMPRESSAO REALE

AChando-se presentemente nesta Cidade hum grande número de pessoas que nella se refugiáráo para escapar ao furor do inimigo, entre os quaes ha muitos Individuos, que estão nas circunstancias de ser recrutados para a Tropa de Linha; e exigindo o estado actual deste Reino que todos os Vassallos habeis tomem as Armas em defesa da Patria: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido ordenar, que todas as pessoas, que se acharem com os requisitos necessarios para o dito serviço, passem a assentar Praça no Deposito de Val de Pereiro, dentro de oito dias, contados da publicação da presente Portaria; e apresentando-se voluntariamente no dito tempo, receberá cada hum tres mil e duzentos réis de gratificação. Passado o mesmo espaço de oito dias, as Authoridades encarregadas do Recrutamento, procederão a recrutar os referidos sujeitos, que estiverem nas devidas circunstancias. As Authoridades Civis ou Militares, a quem o conhecimento desta pertencer, lhe darão a sua devida execução. Palacio do Governo em 17 de Outubro de 1810.

Com seis Rubricas dos Governadores do Reino.

NA IMPRESSÃO REGIA.

Com ius Remytus ad Eusebium quod fuisse

NA IMPRESSAO REGIA.

DECRETO.

ESTANDO estabelecido no Artigo XV. do Tratado de Commercio de dezenove de Fevereiro do corrente anno, celebrado entre a Minha Real Coroa, e o Meu antigo, e fiel Alliado El Rei da Grã Bretanha, que todos os Generos, Mercadorias, e Artigos da Produção, Manufactura, Industria, ou Invenção dos Dominios, e dos Vassallos Britanicos, paguem por entrada sómente quinze por cento de Direito; e não sendo conforme nem á razão, e á justiça, nem á igualdade, que convém haver nas transacções mercantis, que os Meus Vassallos paguem maiores Direitos pelos mesmos Generos, e Mercadorias, o que impediria o aumento, e prosperidade do Commercio Nacional, que muito Desejo adiantar, e promover em beneficio da riqueza, e felicidade pública: Sou Servido Ordenar, que os sobreditos Generos, e Mercadorias de Produção, Manufactura, Industria, ou Invenção Ingleza, que por conta dos Meus fieis Vassallos forem importados nas Alfandegas do Reino, deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, em Navios Nacionaes, ou Estrangeiros, paguem por entrada quinze por cento sómente, derrogados nesta parte a Carta Regia de vinte e oito de Janeiro, e o Decreto de dezeseis de Junho de mil oitocentos e oito, ficando em tudo o mais em seu inteiro vigor, e plena observancia. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e o faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em desoito de Outubro de mil oitocentos e dez.

Com a Rubrica DO PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

О ТЕЯДЕ

STANDO este peregrino no Anno XX. do T. 15
lado de Gonçalves de Oliveira de Oliveira de
Colente nuno, cedepuado ente a Minas Reais
Cedras, e o Menutio, e Jefá Almeida Rei da
Cidade, das fozes os Generais Metegolias, e
Anjos das Póneias, Minas Gerais, Interlândia, ou Ju-
nco das Domíngos, e das Assalios Brilhantes, ba-
nhos das fozes da foz da foz do centro de Diferro;
que se nascem contornos bem a 1590; e à Iapicá, nem a
que convém pôr a sua transição inter-
mediária, dae das Minas Assalios bahnos muiões Diferro be-
sas Minas Generais, e Metegolias, o que impeditis o
muito Dase o sinal, e promover o seu beneficio da
póe, e leijadade buplices: São Sebastião Oidens, dae
as soperdidas Generais, e Metegolias da Póneias,
Minas das Minas feras Assalios fozem impotados uns Al-
lendeas do Reino, destas Estadas do Brasil, e Domíngos
Universitarios, em Navios Nacionaes, ou Estaduarias,
lasmadas bem funtas diante bot centro sômente, desto-
sados nestas bate a Cais Regis de aiute e oito de Ju-
lio, e o Decreto de desseis de Junho de mil oitocentos
e oito, que nho em tudo o mais em seu interio vido, e
bem operatários. O Conselhos das Fazendas e funtas as-
sim emendado, e o fisco exectar com os Despachos ne-
cessarios. Páscoa do Rio de Janeiro em deserto de Ota-
cípio de mil oitocentos e dezoito

Com a Rúbrica do Princípio Recente n.º 2.

Міжнародна Рада з захисту прав людів

EDITAL.

Endo o Procurador da Cidade Francisco de Mendonça Arraes e Mello exposto no Senado da Camara a inobservancia do Real Aviso de 8 do corrente, no excesso dos preços dos Viveres de subsistencia indispensavel, que se vai experimentando progressivamente: e outro sim o monopolio, e occultação do genero, que entre os da primeira necessidade tem o primeiro lugar. Requerendo o mesmo Procurador da Cidade a effectiva e prompta execução daquella Ordem Regia, quanto aos primeiros; e a instauração das providencias dadas no Edital de 20 de Abril de 1801, quanto aos segundos: O Senado da Camara commina aos transgressores do mencionado Regio Aviso a pena de serem inhibidos de vender, e de lhes fecharem as lojas, encarregando aos Almotacés das Execuções o exacto cumprimento desta Ordem. E quanto áquelles, que calculando a sua fortuna pela miseria pública, monopolizão e escondem o pão nos seus particulares celleiros, a fim de irem cada vez mais augmentando o seu preço muito acima daquelle, justa proporção, que só pôde ser equilibrada pela concurrencia no Terreiro Público: Ordena o mesmo Senado, que toda a pessoa, que conservar particulares depositos de Trigo, ou de quaesquer outros grãos, de que se pôde fabricar pão, e do qual não tenha dado entrada no dito público Terreiro, como igualmente Barricas de Farinha, venha declarar neste Tribunal a existencia, especie, e quantidade de quaesquer dos mesmos generos, no termo de tres dias depois da affixação deste Edital, sob pena de perdimento do genero occultado, tres partes a favor da Fazenda da Cidade, que serão conduzidas ao Terreiro público, para nelle serem vendidas pelo menor preço que correr, em beneficio do Povo; e a quarta parte applicada ao Denunciante, que poderá dar a sua Denuncia em segredo. E para que se faça notorio a todos, se mandou affixar o presente. Lisboa 19 de Outubro de 1810.

Na Impressão Regia.

Francisco de Mendonça Arraes Mello.

Na Impressão Regia.

IMAGINED

Per amicis et amicis suis Melleo.

Na Tropiesso Regia

EDITAL.

O Senado da Camara, tendo vellido sobre todos os interesses públicos, que nascircunstancia actuaes podiam alogar a realização de futuros males, de que a Ditta Miserabilidade tem mostrado querer salvar esta Cidade; não se esquece de praticar os maiores esforços, por actos, e por combinações, a fin de se não chegar a sentir a escacez do provimento de Carnes, nos trinta e quatro Talhos da Corte.

SENADO da Camara faz saber ao público, e particularmente aos refugiados nesta Capital, que o Conselheiro João Carlos Cardozo Verney, se acha autorizado para mandar cortar sem demora, em qualquer Açougue da Cidade, as rezes dos mesmos refugiados, e de tomar as denúncias até em segredo, contra qualquer dos Marchantes, que se atravessar na compra do mesmo gado, a quem por esse facto fica comminada a pena estabelecida contra os atravessadores deste gênero, e de restituir o preço lesivo, por que o tiver comprado. Os Almotacés das Execuções empregarão na dita Ordem toda a diligencia, e todo o zelo e actividade, que se deve esperar do seu Officio nas circunstancias actuaes. E para que conste, se mandou affixar o presente. Lisboa 19 de Outubro de 1810.

queiraõ ao Dezembargador Conselheiro Juiz do Pelouro das Carnes, que os distribuirá, segundo as possibilidades de cada hum, e o gastavel delles. Que os mesmos Privilegios, Guias, e Concessões, até aqui privativas aos Marchantes, ficarão pertencendo a todos, e Francisco de Mendonça Arraes Mello.

terem a Cidade de hum gênero tão necessário. Que para o futuro se haverá respeito ao bom serviço, que nisto se fizer; já com preferencia aos melhores Talhos, já do modo que parecer mais proprio. Que por este mesmo motivo ficará livre e darem-se as denúncias, um público, ou em segredo, de Gados, que estiverem comprados, e reservados para com a escacez do mantimento se effeitui o monopólio sobre o Povo desti Capital. E para que chegue a noticia de todos, e não alleguem ignorancia; antes cada qual se antipe a fazer conhecer o seu zelo, pelo servizo da sua Pátria, se mandou

Na Impressão Regia. a 14 de Novembro de 1810.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.

EDITAL

SENADO da Camera das Câmaras e Capitais e Municipios, e
bichtigamente nos legiões das Câmaras, dne
o Conselho de Estado Carlos Gonzaga Velho, se
algum Municipio para mandar convocar seu deputado
em diligências, e de comarca de diligências até em setembro,
contas daquele dos Magistrados, dae se tribunais da comarca
das qd mesmo dia, a quem for esse feito fica comunica-
do, e qd restar qd breito Jesus, por dne o maior combina-
do. Os Almotacés das Execuções Municipais na qd Orla
dêm todos a diligências, e logo qd a diligêncie, das se-
gunda espécie qd seu Ofício nas circunstâncias acima. E as-
tas dñe course, se missão affixar o presente. Fispoa qd
Outubro de 1810.

Ilustríssimo e Iluminado Ministro

Na Imprensa Regia

EDITAL.

O Senado da Camara, tendo vellado sobre todos os interesses públicos, que nas circunstancias actuaes podem alongar a realizaçāo de futuros males, de que a Divina Misericordia tem mostrado querer salvar esta Cidade; naō se esqueceo de praticar os maiores esforços, por actos, e por combinações, a fim de se naō chegar a sentir a escacez do provimento de Carnes, nos trinta e quatro Talhos da Corte; e convindo em que se cortasse o tempo prescripto das Arrematações, reduzindo-as a trimestres, bimestres, mezes, e semanas; por ultimo veio a concluir, que os Marchantes se naō ligavao á obrigaçāo do dito provimento, por lhes faltarem todos os meios de fazerem as conduções de Gados, em quanto o inimigo commum, e as referidas circunstancias naō cessarem de ameaçar as Provincias invadidas: Foi entaō, que tomando estes successos por objecto de huma Representaçāo, a fez subir á Real Presença do PRINCIPE REGENTE Nossa Senhor, em 12 do corrente, e em observancia da sua Real Resoluçāo, tomada no mesmo dia; Ordena o Senado: Que a toda, e qualquer pessoa do Povo, desta Cidade, ou de fóra della, fique livre o poder mandar cortar Carne nesta Cidade; sendo as rezes mortas no Matadoiro do Campo de Santa Anna, e pagando os Reaes Direitos. Que para este efeito, precisando de Talhos, os requeirao ao Dezembargador Conselheiro Juiz do Pelouro das Carnes, que os distribuirá, segundo as possibilidades de cada hum, e o gastavel delles. Que os mesmos Privilegios, Guias, e Concessões, até aqui privativas aos Marchantes, ficarão pertencendo a todos, e quaesquer individuos, que deste modo proverem a Cidade de hum genero taō necessario. Que para o futuro se haverá respeito ao bom serviço, que nisto se fizer; já com preferencia aos melhores Talhos, já do modo que parecer mais proprio. Que por este mesmo motivo ficará livre o darem-se as denúncias, em público, ou em segredo, de Gados, que estiverem comprados, e reservados para com a escacez do mantimento se effeituar o monopólio sobre o Povo desta Capital. E para que chegue á noticia de todos, e naō alleguem ignorancia; antes cada qual se antipe a fazer conhecer o seu zelo, pelo serviço da sua Pátria, se mandou affixar o presente em Lisboa a 14 de Novembro de 1810.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.

Na Régia Typografica Silviana.

Toda a pessoa, que mandar cortar a dita Carne no Matadouro referido dará alli o preço, porque naquelle Semana a quer vender; bem entendido, que não excederá o de cento e vinte réis no arratel na Semana, que começa a 16 do corrente, ficando-lhe livre o vendella por menos, com preferencia a outro; sendo tudo regulado, e declarado perante o Juiz da Balança, que alli se deve achar, e que fará publicar os preços dados, e os Talhos a que os mesmos competem, de que dará logo parte no Senado: Determinando-se mais, que os preços estaraão nos Talhos pregados à vista do Povo, como se faz na Estiva do Paó. Lisboa 14 do dito mez e anno.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.

Alvarez de Mendonça

HAVENDO-SE ajustado, e concluido huma Convenção entre os dous Governos de Portugal, e Hespanha, pela qual se suspendem os Privilegios concedidos aos Subditos dos ditos Reinos, quanto ao Serviço Militar, durante a presente Guerra; e sendo de esperar que os Portuguezes, que se acharem em Hespanha prefirão antes o voltar para a sua Patria para se empregarem na defeza della, hum dos primeiros e mais sagrados deveres do Homem Social; podendo acontecer com tudo que alguns o receem fazer por se acharem incursos nas penas comminadas nos Paragrafos 12 e 14 do Alvará de 15 de Dezembro de 1809 contra aquelles, que sendo recrutados para o Serviço do Exercito, ou notificados para comparecerem perante as respectivas Autoridades, sahissem para fóra do Reino com o fim de se subtrahirem ao Recrutamento: O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, por effeitos da sua Real Piedade, ha por Bem conceder, por esta vez sómente, hum Perdão Geral a todos aquelles, que pelo sobre-dito motivo se acharem incursos nas mencionadas penas, com tanto que se recolhão á sua Patria, e se apresentem dentro do prazo de hum mez, depois da publicação desta, a qualquer Autoridade Militar, ou Civil destes Reinos, ou ao Ministro de Sua Alteza Real em Cadix, ou aos Consules da sua Nação nas Províncias de Hespanha mais distantes; mas neste caso, para gozarem do mesmo Indulto, serão obrigados a apresentar-se nestes Reinos nos prazos que pelo mesmo Ministro, ou Consules lhes forem assinalados. Palacio do Governo em 20 de Dezembro de 1810.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino de Portugal e dos Algarves.

Na Impressão Regia.

Compte à l'Anglais pour les Consommations de Régime
et à l'Anglais pour les Allogements.

Acordão os do Conselho, e Desembargo do PRÍNCIPE REGENTE Nossa Senhor, &c. Vistos estes Autos, que na conformidade das Portarias a fol. 5 do appenso num. 1.º de 25 de Junho deste anno, e fol. 6 destes Autos de 14 de Setembro do mesmo anno, se tem processado, para nesta Junta breve, e sumariamente pela verdade sabida ser sentenciado o Réo ausente Pedro de Almeida, que foi Marquez d'Alorna, citado por Editos de dois mezes, que se affixáro na forma da Ordenação do Reino Liv. V. fol. 126, depoimentos das Testemunhas, mais papéis juntos, e appensos, resposta, e allegação do Curador, que lhe foi nomeado para sua defesa.

Mostra-se, que, depois da feliz Restauração deste Reino ao suave e legitimo Governo do PRÍNCIPE REGENTE Nossa Senhor, sendo da maior notoriedade, que o inimigo invasor, que o opprimia, o tinha evacuado no mez de Setembro de 1808, e que o PRÍNCIPE REGENTE Nossa Senhor havia anteriormente com os mais justificados motivos declarado a Guerra ao Governo Francez, o Réo desprezando as obrigações de Vassallo, e de Portuguez, e até esquecendo-se das da qualidade, e condição, em que nasceo, se offerecerá ao mesmo Governo Francez no principio do anno de 1809, para s'approximar ás Fronteiras de Portugal, partindo para Hespanha, como se anuncia na interceptada Carta Original fol. 7 do appenso num. 1.º, escrita em París por hum Portuguez, o que se confirma pela cópia da Carta do mesmo Réo fol. 11 do mesmo appenso, datada em Valhadolide em 31 de Março de 1809, dirigida ao General Soult, que no seu original foi interceptada, na qual confessa, que, em virtude das Ordens do Imperador dos Francezes, tinha sahido de Grenoble, a 10 daquelle mez, e que devia dirigir-se a Lisboa, onde desejava, que elle Soult (que naquelle tempo estava invadindo as Províncias de Traz-os-Montes, e Minho) chegasse sem obstáculos, esperando elle Réo com impaciencia a possibilidade de poder reunir-se-lhe, e receber as suas Ordens, pois que acharia nelle Réo a mais sincera inclinação á maneira de pensar, que o dito General Soult devia estabelecer em Portugal.

Estes mesmos abominaveis sentimentos de Sequaz do inimigo para a invasão deste Reino, e perda da sua independencia se manifestão pelas cópias das duas Cartas a fol. 13 vers. do appenso num. 1.º, que forão extrahidas das Originaes interceptadas, e conferidas com diversas assignaturas do mesmo Réo, achando-se as suas letras com muita semelhança ás ditas assignaturas, escritas em Hespanha, sendo a primeira datada a 5 de Julho de 1809, que acompanhava a segunda sem data para sua mulher, na qual se contém, além de outras, as seguintes notaveis, e traidoras expressões *

que deixasse caçar a foroa , e que dissesse ao M. que se não mettesse em danças , e que estivesse muito quieto em sua Casa annunciando igualmente o Conde da Ega na sua Carta Original interceptada fol. 18 do mesmo appenso , datada em París a 16 de Dezembro de 1809 , que o Réo estava em Madrid , onde com efecto lhe fallou no fim de Abril , e principio de Maio deste anno a primeira testemunha do Summario do dito appenso num. 1.º , a quem o mesmo Réo expressou , que projectava entrar no mez de Setembro em Portugal com o Exercito do General Massena , segundo depôz a mesma testemunha em o dia 20 de Agosto deste anno.

Mostra-se mais pelas tres testemunhas contestes da Devaça da Inconfidencia no appenso num. 2.º , e pelas nove testemunhas do Summario do appenso num. 3.º que o mesmo Réo effectivamente se unira ao Exercito Francez inimigo , commandado pelo General Massena , no qual o vírao todas as sobreditas testemunhas , depois da Capitulação da Praça d'Almeida , prestando serviços ao inimigo contra a nossa Patria , conservando ainda com o mais horroroso escandalo as insignias de General Portuguez , e convidando aos Prisioneiros , para que entrassem no serviço dos Francezes , incorporando-se no Exercito inimigo , como depõem nesta aggravante circunstancia , de facto proprio , as tres testemunhas do appenso num. 2.º

Mostra-se , outro sim , pela insidiosa e infame Proclamação junta á Portaria fol. 7 destes Autos , por elle Réo assignada , e dois Bilhetes a ella juntos , tambem por elle assignados , que contém o seguinte = Milicias de Arganil = 2.ª Companhia , Soldado José Francisco , da Capitulação d'Almeida , obrigado a não servir , M. d'Alorna = Milicias d'Arganil = 4.ª Companhia , Sargento Manoel Dias , da Capitulação d'Almeida , obrigado a não servir , M. d'Alorna = verificando-se pelo exame fol. 3 destes Autos , que tanto a assignatura d'addita Proclamação , como as dos ditos Bilhetes , e as palavras = obrigado a não servir = combinadas com os sinaes do mesmo Réo , que naquelle acto apresentáro os Tabelliáes , que os tinham nos seus Cartorios , forão escritas pelo proprio punho do mesmo Réo , não só que elle Réo procurára com a mais detestavel seducção alienar os animos dos honrados , e fiéis Portuguezes da justa e necessaria defensa destes Reinos , e dos Sagrados Direitos do PRINCIPE REGENTE Nossa Senhor , e nosso Legitimo Soberano , para os precipitar no cruel jugo do inimigo , e tyranno usurpador de huma grande parte dos Estados da desolada Europa ; mas tambem a execranda baixeza , com que o mesmo Réo presta os seus detestaveis serviços contra a Patria no exercito inimigo , que tão barbaramente a tem devastado , o que tambem se confirma pelas seis Car-

EDITA

tas do appenso num. 4º, que se achárão entre outros papeis em huma Carteira apprehendida em Coimbra, que tem por divisas as letras, e palavras = G. P. Chefe do Estado Maior General = dirigidas ao Réo sobre os objectos seguintes = Huma de Frission, Chefe do Estado Maior, escrita em Salamanca a 22 de Julho desse anno, pedindo-lhe huma Lista dos Officiaes Portuguezes empregados no Exercito de Massena, *datada no campo d'Almeida a 27*; outra de Massena, datada no Campo d'Almeida a 27 de Agosto desse anno, em que lhe diz, que pôde prometter em seu nome aos Prisioneiros da Guarnição da Praça, que ficarião conservando toda a sua fórmula, officialidade, e pagamento = Outra do dito Massena sobre o mesmo objecto, datada no Forte da Conceição a 28 do dito mez = Outra de Frission sobre ficarem seiscentos Milicianos, rearmar-se o Regimento num. 24, a Companhia de Cavalleria, e Artilheria da Praça, e sobre o modo de partir o resto dos Milicianos, datada no Forte da Conceição a 29 do dito mez = Outra do General Mermet, datada em Val de la Mulla a 29 do dito mez, participando-lhe que tem escolhido hum Engenheiro Portuguez para seu assistente, pedindo-lhe informações delle, e que o proponha para ser adiantado na sua Arma = Outra de Frission, remettendo-lhe nove Desertores dos Prisioneiros da Praça d'Almeida, datada no Forte da Conceição a 30 do dito mez. =

Pelo que fica exposto se prova com a maior evidencia, que o Réo nos repetidos e abominaveis serviços voluntariamente prestados ao inimigo do seu e nosso Legitimo Soberano o PRÍNCIPE REGENTE Nossa Senhor, tem commetido o horrorosissimo Crime de Leza Magestade de Primeira Cabeça, e de Alta Traição na fórmula da Ord. do Reino Liv. V. T. 6º §. 3º, e que está incursa nas penas, que lhe são impostas pela mesma Ordenação no §. 9º.

Por tanto, e mais dos Autos, condemnão o dito Réo Pedro de Almeida, que pela Pontaria fol. 7 já foi desauthorado, e privado de todos os Titulos, Honras, e Dignidades, e até do Nome Ilustre de Portuguez, a que com baraco, e pregão seja levado á Praça do Câes de Belém, e que nella, em hum Cadafalso alto, lhe sejão cortadas as mãos em vida, e depois de separada a Cabeça, seja reduzido o mesmo Cadafalso com o seu Corpo pelo fogo a cinzas, que serão lançadas no mar; e, como se acha ausente, o pronuncião, e hão por banido, como já foi considerado na dita Portaria; e mandão ás Justiças do PRÍNCIPE REGENTE Nossa Senhor, que appellidem contra elle toda a Terra para ser prezo, ou para que todo e qualquer do Povo o possa matar sem pena, sabendo que he o proprio banido; e o condemnão, outro sim, em confiscação, e perdiamento de todos os seus Bens para o Fisco, e Camara Real, com

effectiva reversão, e incorporação na Coroa dos de Morgado, Feudo, ou Foro constituidos em bens, que sahissem da mesma Coroa, na fórmula da Ord. Liv. V. T. 6.º §. 16; e os de Morgado, constituidos em bens patrimoniales, os haverá o Fisco, em quanto o mesmo Réo vivo for, na fórmula da mesma Ord. Liv. V. T. 6.º §. 15, e do Alvará de 17 de Janeiro de 1759. Lisboa no Palacio do Governo em Junta de 22 de Dezembro de 1810.

Com as Rubrícias dos dois Secretarios do Governo, que presidirão.
Carvalho. Miranda. Gomes Ribeiro. Velasques. Pereira de Barros. Bandeira.

Fui presente.

Com a Rubrica do Procurador da Coroa.

E eu Luiz Gomes Leitão de Moira, Corregedor do Crime do Bairro da Rua Nova, e Escrivão do Juizo da Inconfidencia, nomeado por Sua Alteza Real, e dos Autos de que foi extraída a Sentença acima, a transladei fielmente, e aos mesmos me reporto; em fé do que assignei esta aos vinte e tres dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e dez, e segundo a Ordem vocal do Desembargador do Paço, Juiz da Inconfidencia, Antonio Gomes Ribeiro.

Luiz Gomes Leitão de Moira.

Na Impressão Regia.

EDITAL

LUCAS DE SEABRA DA SILVA,
do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Fidalgo Cavalleiro da Sua Real Casa, Commendador da Ordem de Christo, Desembargador do Paço, Chanceller da Corte e Casa da Supplicaçāo, Intendente Geral da Policia da Corte e Reino, &c.

FACO saber, que em Portaria dos Excellentissimos Senhores Governadores do Reino, da data de tres do corrente, He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor servido Determinar, que as providencias estabelecidas no Edital de oito de Outubro do anno proximo passado para accommodar os pobres refugiados, que forao obrigados a abandonar as suas terras, e bens, nas Casas desta Capital, que se acharem devolutas, continuem a cumprir-se, e observar-se exactamente até o fim de Junho do corrente anno, impondo-se effectivamente as penas aos transgressores.

E para que assim se cumpra, e observe, e se naõ possa allegar ignorancia, mandei affixar o presente em todos os Lugares publicos desta Capital. Lisboa quatro de Janeiro de mil oitocentos e onze.

Lucas de Seabra da Silva.

and the words of man.

EDITAL.

O Senado da Camara attendendo a varias Represen-
tações de pouco tempo a esta parte , offerecidas pelos
Pescadores , que fornecem esta Cidade do Peixe neces-
sario ao seu consummo ; e regulando sobre aquelles reque-
rimentos em parte bem fundados , segundo as Informa-
ções a que mandou proceder , as providencias , que sejaõ
mais conformes ao espirito de favor , e protecção , que
os Senhores Reis deste Reino , ao Principe Regente Nos-
so Senhor se tem dignado conceder a esta laboriosa , e
utilissima classe de homens : Determina o seguinte. 1.^o
Que achando-se derrogada quanto ao Peixe a Portaria
de 27 de Fevereiro de 1698 , pelo Edital de 13 de Se-
tembro de 1771 os ditos Pescadores nenhuma obriga-
ção tem de darem entrada na Casa da Almotaceria , achan-
do-se constituidas para a descarga , e venda de Peixe
os tres sitios , de Belém , Ribeira Nova , e Sacavem ,
aonde estaõ as Casas , e assistem os Officiaes compe-
tente para o Exame das Guias , e arrecadação , dos Di-
reitos : 2.^o Que sómente devem ser julgados indirecta-
mente , incursos em Travessia desta qualidade de comes-
tivel aos Trangressores das Ordens , que indirectamente
acautellaõ similhante trafico , prejudicial , assim como
a fraudeação dos Direitos aquelles , ou aquellas que com-
praõ o Peixe , dentro das Embarcações , e os que o ven-
dem , ou descarregão fóra dos Lugares para isso desti-
nados ; e naõ aquelles que o vaõ comprar á Costa , Coim-
bra , e outros sitios , e Porto de Mar ainda dos que es-
taõ dentro das cinco Legoas da Corte , porque estes de-
vem ser considerados na mesma razaõ de Regatões , e
como taes incluidas na clara excepção da Ord. do L. I.
tt. 8. §. I. y. , E outro sim naõ haverá Lugar nos Pes-
cados , com tanto porém , que a conducção aos indi-

cados sitios, e paguem os devidos Direitos. 3.º Que o exame sobre a commissão do Peixe conduzida pelos Pescadores, ou já exposto á venda, não fica dependendo de outra repartição alguma, que não seja a do Vereador, Provedor Mór da Saude; o qual he de esperar que estabeleça para essa averiguación, nos casos occurrentes, as providencias mais oportunas, e ao mesmo tempo as mais exemplar. 4.º Finalmente que na fórmula do Edital do 1.º de Julho de 1809 quanto á Praça da Ribeira Novo, o zello dos Meirinhos do Senado da Cidade, a dos seus Escrivães deve quartar-se nos meros limites das Denúncias, sobre os Transgressores do Real Decreto de 6 de Julho de 1775 além da execução das Sentenças da Repartição do Senado, e de quaisquer Ordens por escrito dos Procuradores da Cidade, ou dos Almotacés das Execuções, concernentes á Policia, e arranjo estabelecido na mesma Praça; abstendo-se de outros quaisquer procedimentos, principalmente de prizões, e solturas, a seu arbitrio, debaixo da pena irremissível de suspenção de seus Cargos, até a mercê de Sua Alteza Real. E para que assim fique constando, se publicará este, e se registará na Secretaria do Senado, e Casas da Almotaçeria. Lisboa 18 de Janeiro de 1811.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.

Na Régia Typografia Silviana.

EDITAL.

Havendo as Mulheres, que vendem Carne de Porco, nos Lugares da Ribeira-Velha, tido o arrojo de incomodar o Real Throno com huma pertençaõ taõ estranha ás Leis, e Ordens da Mesma Suprema Authoridade, expressadas nas Reaes Resoluções de 6 de Outubro de 1800, 23 de Fevereiro de 1801, 10 de Janeiro de 1803, e outras antecedentes, e subsequentes; em que se tem declarado, e publicado naõ serem aquelles Lugares proprios para taes vendas, alheias dos fins porque lhes saõ arrendados; e que só poderiaõ cortar a carne das Marrás, que naõ excedessem a tres arrobas: Chegando ao excesso de pedirem, neste ultimo Requerimento, a permissaõ, naõ só de cortarem Pór-
cos de toda a arrobaçaõ, mas de poderem, por todo o anno vender os Toucinhos salgados, e Carnes ensacadas; procedendo deste malicioso intento a falta de observancia das saudaveis Ordens, que expressamente tem mandado, que o Público seja servido com a ven-
da dos Toucinhos, que alli saõ permittidos cortar, pois que estes saõ separados da carne magra em mantas, pa-
ra se venderem clandestina, e arbitrariamente. O Se-
nado pôz na Real Presença do PRINCIPE REGEN-
TE Nossa Senhor todo o referido, debaixo das mais sérias informações em Consulta, que proximamente bai-
xou resolvida da maneira seguinte

RESOLUÇÃO.

Como parece, com declaraçaõ, que poderão ven-
der as carnes das Marrás permittidas, que sobejarem até sessenta dias depois da Pascoa; e que a pena de cada huma das transgressões será, pela primeira vez o per-
dimento da Carne para os caldeirões dos Refugiados, e pela segunda vez, além desta, a expulsaõ dos seus

Lugares. As mesmas penas terão as Mulheres, que se pararem o Toucinho da carne das Marras *permittidas*, e o não venderem nas Bancas. Palacio do Governo 19 de Janeiro de 1811. = Com as Rubrícias dos Senhores **Governadores.**

Pelo que fiquem advertidas as referidas Mulheres, de que a primeira das partes do parecer com que SUA ALTEZA REAL Foi servido conformar-se he, a de se absterem de semelhantes recursos de que por huma vez ficaõ inhibidas para tal objecto, e que sendo a segunda parte a proibiçāo do corte, e venda das carnes que lhes naõ saõ permittidas, assim como a separaçāo de Toucinhos com o fim de se naõ venderem ao Povo: O Senado faz público por este Edital, que será executado inviolavelmente pelas Almotacerias, e Officiaes da sua Jurisdicçāo, affixando-se todos os annos no meado do mez de Novembro para se naõ poderem repetir taõ reprehensiveis infracçōes das Régias Ordens, e Posturas do Governo Economico da Cidade. Lisboa 23 de Janeiro de 1811.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.

RESOLUÇÃO

*Q*uando batice com diligencias, dae bequias e ven-
der as cartas das Missas determinadas, dae sobrejacentes ase-
sessesta dias depois da Pascoa; e dñe a beira de cada
pórtico das igrejas seletas, pela primeira vez o ber-
dimento das Cartas para os cidadãos que o autorizam
Na Régia Typografia Silviana.

EDITAL.

O DOUTOR JOSE' PEREIRA DA CRUZ,
 Formado em Medicina pela Universidade de Coimbra, Professo na
 Ordem de Christo, Cavalleiro Fidalgo da Casa Real, Medico da
 Camera do PRINCIPE REGENTE Nossa Senhor, e Juiz Com-
 missario Delegado Geral do Juizo Privativo do Fysico Mór do Rei-
 no, Estados, e Dominios Ultramarinos, nas tres Provincias do Sul
 do Reino de Portugal, e do Algarve, com Alçada pelo dito Senhor,
 que Deos guarde, &c.

Faço saber, que havendo o PRINCIPE REGENTE Nossa Senhor com o seu paternal disvéllo pelo bem, e conservação de seus fiéis Vassallos, renovado, pelo Alvará do Regimento deste Juizo em data de vinte e dois de Janeiro de mil oitocentos e dez, a proibiçāo do exercicio, e prática da competencia dos legitimos Professores Medicos formados, e incorporados, a todas, e quaesquer pessoas, ainda Cirurgiões ou empregados em alguma das Artes relativas, e elementares da Medicina: tendo aggravado as penas, com que seus Augustos Predecessores haviaõ sancionado a referida proibiçāo já desde o feliz Reinado do Senhor Rei D: Manoel em o Regimento dado em mil quinhentos vinte e hum ao Fysico Mór, reanimada depois na Ordenação do Livro primeiro, titulo cincoenta e oito, paragrafo trinta e tres, outra e outras vezes repetida, e confirmada no Regimento de mil setecentos quarenta e quatro, como tambem em muitas outras Ordens, e Leis posteriores; intentada desde entaõ a observancia della pela determinação, e uso das devassas geraes, e particulares contra os Transgressores da dita proibiçāo, bem como saõ novamente recomendadas, e ordenadas no sobredito Alvará de Regimento: Fora o Mesmo Senhor por outra parte tambem servido, nelle confirmar a excepçāo, que nos anteriores Regimentos permittíra a dispensa da proibiçāo aos Cirurgiões, e Curiosos de cura de algumas molestias nos casos, e Lugares em que naõ houvesse Medico, huma vez que por meio de Exames obtivessem deste Juizo suas Licenças, para que de todo naõ perecessem á mingoa, e antes em alguma guiza fossem os Enfermos socorridos: fazendo-a agora estender ás grandes Villas, e Cidades populosas, cuja maior populaçā posso que frequentadas, e assistidas de Medicos, torna o número delles insufficiente, e nullo a respeito de muitos Enfermos. E para ocorrer a esta falta Manda SUA ALTEZA REAL, que nestas Villas, e Cidades assim populosas haja hum número certo de Cirurgiões, que usem da Medicina, e a pratiquem tratando das molestias internas a que os Medicos por poucos naõ poderem assis-

tir; e que a esse fim se habilitem com os respectivos Exames, Licenças e Provimentos.

E em observancia destas Reaes Determinações hei por publicado o concurso de cincuenta lugares de Cirurgiões do número para os Exames de Opposição que haõ de principiar do primeiro do seguinte mez de Fevereiro, e que dentro delle devem concluir-se, e para se proverem nesta Cidade de Lisboa.

Seraõ em este concurso admittidos a Exame de Medicina prática os Cirurgiões mais bem acreditados, e que pertendaõ ser providos nos referidos lugares de Cirurgiões do número Privilegiados para suprimento de Medecina. Para se lhes designar o dia do Exame, devem apresentar seus Requerimentos até o ultimo deste mez de Janeiro na casa de minha residencia a S. Lazaro N.º 128, ou na respectiva Secretaria na travessa do Pombal N.º 83, munidos da Carta de Cirurgia, e dos mais documentos, que entenderem recommendar sua conducta, e aptidaõ. Nos Exames haverá cuidado de se naõ exigirem mais que os conhecimentos indispensaveis para aquelle fim, quanto seja de esperar de quem se examina em huma Profissão, de que a sua naõ constitue mais que huma parte, e em que os mesmos Professores encontraõ varédas mui ásperas. As approvações seraõ graduaes, e o maior grão dará a preferencia para os Provimentos.

Terminados os Exames se abrirá a devassa geral contra os Cirurgiões, e mais Pessoas que abusando da sobredita prohibiçaõ usurpaõ ou praticaõ sem titulos legitimos o exercicio Medico; inquirindo-se tambem contra os Transgressores dos mais artigos prescriptos no referido Alvará. E porque na mesma devassa deverão ficar principalmente comprehendidos aquelles, que sujeitos por profissão á Authoridade deste Juizo, se tém subtrahido á Ordem, que pelo Edital de 20 de Março de 1810, lhes mandou apresentar as Cartas e titulos porque curaõ, ou vendem Medicamentos. Pelo presente saõ novamente advertidos para que (naõ o tendo feito) venhaõ no termo de oito dias depois da publicaçaõ deste Edital registar nesta Delegaçaõ, e na respectiva Secretaria as referidas Cartas, Licenças, ou outro qualquer titulo, sob pena de incorrerem nas que commina o referido Regimento, e Edital. E este se affixará nos Lugares públicos para que conste a quem interesse. Dado em Lisboa aos 26 de Janeiro de 1811.

José Pereira da Cruz.



U O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente em Consulta da Meza do Desembargo do Paço o Requerimento dos Boticarios, e Drogistas da Cidade de Lisboa, em que Me pedião, que os Sallarios das Visitas das Boticas, e Lojas de Drogas estabelecidos no Paragrafo decimo do Alvará de Regimento de vinte e dous de Janeiro do anno passado se reduzissem á quantia de seis mil e quatrocentos reis regulada ultimamente no Plano Provisional da exticta Junta do Proto Medicato, mandado executar por Aviso de vinte e oito de Março de mil oitocentos; e parecendo ao referido Tribunal attendiveis os fundamentos, e motivos deste Requerimento, por serem as actuaes circunstancias pouco favoraveis ao commercio, e acharem-se gravados com muitos encargos, e contribuições os que se empregão neste genero de trasfico, e negocio, pelas notorias e urgentes necessidades do Estado: Tomando em consideração estes, e outros motivos mui dignos da Minha Real Attenção: Hei por bem, Conformando-Me com o Parecer da Meza, Declarar o sobredito Paragrafo decimo do Alvará de vinte e dous de Janeiro do anno passado, e Ordenar, que o Sallario das Visitas das Boticas, e Lojas de Drogas determinado no mesmo Paragrafo seja a quantia de seis mil e quatrocentos reis, como dantes se achava estabelecido pelo Plano Provisional da exticta Junta do Proto Medicato, que nessa parte se observará tambem quanto á repartição dos emolumentos, pertencendo ao Fisico Mór a parte destinada para o cofre, e devendo pagar o dobro desta quantia os Boticarios, quando forem Drogistas ao mesmo tempo, como estava determinado no Paragrafo doze do citado Regimento.

Pelo que; Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado do Brazil, e a todas as mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem como nelle se contêm, não obstante quaesquer Decisões em contrario: E valerá como Carta passada na Chancellaria, posto

que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos e onze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem, Declarando o Paragrafo decimo do Alvará de Regimento de vinte e dous de Janeiro do anno passado, Ordenar que o Sallario nelle estabelecido para as Visitas das Boticas, e Lojas de Drogas seja a quantia de seis mil e quatrocentos reis, em conformidade do Plano Provisional da extinta Junta do Proto Medicato, e o dobro quando os Boticarios forem tambem Drogistas, segundo o que se acha disposto no Paragrafo doze do citado Alvará na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real vêr.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil no Livro I. de Leis, Alvarás, e Cartas Regias a fl. 185 vers. Rio de Janeiro 5 de Fevereiro de 1811.

José Manoel de Azevedo.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

O Senado da Camara desta Cidade, tendo já insinuado no Edital de 11 de Outubro do anno proximo passado, que o alimento ministrado por Ordem Régia aos Pobres refugiados a esta Capital da invasão Franceza, não podia ter por Objecto favor algum ou tolerancia da occiosidade, nem da mendicidade voluntaria; e facilitado pelo outro Edital de 18 do mesmo mez todos os possiveis meios de acharem em que podessem ganhar o seu sustento aquelles dos mesmos desgraçados individuos que fossem de condição, e tivessem idade, saude e forças para trabalharem por jornal, ou soldada: Propõe agora, e annuncia aos ditos Refugiados, com preferencia de trabalho nas presentes circunstancias, o das Fortificações de Almada; ao qual podem ir offerecer-se livremente, e aonde seraõ admittidos por huma congruente retribuição diaria, em dinheiro e paó, todos aquelles que tiverem os indicados requisitos. E lhes lembra ao mesmo tempo, que, além da consideração da propria subsistencia, elles devem este serviço defensivo ao nosso Augustissimo PRÍNCIPE, á Pátria invadida, e á Cidade principalmente ameaçada, que os tem socorrido: e que se os nobres motivos de lealdade, patriotismo, e gratidão não tiverem toda a força para lhes incitar os animos, o que porém não he de crer, estimule-os ao menos a viva recordação dos males experimentados; e que senão fossem as incursões barbas desses Salteadores, sôfregos de ouro e de sangue; desses agentes armados do mais ímpio dos Tyrannos, em cuja comparação os Tigres são piedosos, elles com mui diferente satisfação, e fortuna estariaõ pacificamente cuidando da cultura das terras agora lastimosamente abandonadas. Para noticia pois, e exhortação aos mesmos infelizes Transmigrados; e a todas aquellas pessoas, que para com os mesmos podem usar de alguma authoridade, ou persuasão, se mandou affixar o presente. Lisboa 30 de Janeiro de 1811.

Francisco de Mendonça Arraes e Mello.